

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Bernardo Cassaro Muneiro

**CRIPTOATIVOS: POTENCIALIDADES E DESAFIOS NA EXECUÇÃO
PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA**

Porto Alegre
2024

Bernardo Cassaro Muneiro

**CRIPTOATIVOS: POTENCIALIDADES E DESAFIOS NA EXECUÇÃO
PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Éderson Garin Porto

Porto Alegre
2024

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Gildo e Maristela, e ao meu irmão, Caetano, por proporcionarem um suporte incondicional ao longo de toda a minha vida. A presença deles, mesmo longe de casa, foi a fonte inesgotável de apoio e encorajamento que me impulsionou a alcançar esse resultado.

À minha tia Sandra, meu sincero agradecimento por ter propiciado todas as condições iniciais necessárias para que eu pudesse me mudar para Porto Alegre e estudar na Faculdade de Direito da UFRGS.

Aos professores da Faculdade de Direito, que fizeram parte da minha trajetória durante os cinco anos de faculdade, expresso minha profunda gratidão.

Ao Dr. Tales Tomaluski, com quem tive a oportunidade de estagiar ao longo de boa parte da minha graduação, e que, em 2022, me incentivou a redigir uma petição cujo objeto era o pedido de penhora de criptoativos.

Ao meu querido amigo e companheiro de graduação, Gustavo Gritti, que quando contei sobre a petição que eu havia escrito me incentivou a levar o tema para ser o objeto de pesquisa do meu trabalho de conclusão de curso.

Ao meu orientador, que aceitou o desafio de guiar este trabalho.

A todos, meu mais profundo obrigado por fazerem parte desta jornada e contribuírem para o meu crescimento acadêmico e profissional.

RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar os criptoativos, a sua natureza jurídica e os desafios enfrentados pela ordem jurídica no contexto de ações de execução que envolvem os mecanismos de penhora já estabelecidos, sendo adaptados para a apreensão de criptoativos, que se constituem como bens incorpóreos baseados em registros eletrônicos. A pesquisa foi conduzida por meio do método de revisão bibliográfica nacional e internacional, explorando obras relevantes sobre o tema. A coleta de literatura seguiu uma abordagem exploratória, utilizando uma perspectiva expositiva. Inicialmente, analisou-se o funcionamento da *blockchain*, a tecnologia subjacente aos criptoativos, sua natureza jurídica e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foi examinada a tokenização dos criptoativos e sua possível classificação como valores mobiliários. O trabalho também se debruçou sobre o processo de execução e os princípios do processo executivo que norteiam os pedidos de penhora de criptoativos. No capítulo final, foram analisadas as decisões dos tribunais de justiça sobre o tema. Na conclusão, verificou-se que, dependendo das características dos criptoativos, estes podem ser considerados valores mobiliários e, portanto, passíveis de penhora. Além disso, constatou-se que o processo civil brasileiro possui mecanismos, especialmente por meio da atipicidade dos meios executivos, para satisfazer o crédito do exequente. Por fim, a análise das decisões judiciais revelou uma evolução proporcional à regulamentação do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema. Apesar de os tribunais brasileiros ainda não terem uma posição consolidada quanto à possibilidade de penhora de criptoativos, identificou-se a existência de decisões inovadoras que indicam a viabilidade, por meio das ferramentas atuais, de cumprir com a prestação jurisdicional e atingir o patrimônio em criptoativos dos devedores.

Palavras-chave: criptoativos; criptomoedas; corretoras de criptoativos; execução; penhora.

ABSTRACT

The present work is dedicated to analyzing crypto-assets, their legal nature, and the challenges faced by the legal system in the context of execution actions involving established seizure mechanisms, adapted for the apprehension of crypto-assets, which constitute intangible assets based on electronic records. The research was conducted through a method of national and international bibliographic review, exploring relevant works on the subject. The literature collection followed an exploratory approach, using an expository perspective. Initially, the functioning of *blockchain*, the underlying technology of crypto-assets, their legal nature, and their reception in the Brazilian legal system were analyzed. Then, the tokenization of crypto-assets and their possible classification as securities were examined. The work also delved into the execution process and the principles of the executive process that guide requests for the seizure of crypto-assets. In the final chapter, the decisions of the courts on the subject were analyzed. In conclusion, it was found that depending on the characteristics of crypto-assets, they may be considered securities and therefore subject to seizure. Furthermore, it was observed that the Brazilian civil procedure has mechanisms, especially through the atypical nature of executive means, to satisfy the creditor's claim. Finally, the analysis of judicial decisions revealed an evolution proportional to the regulation of the Brazilian legal system on the subject. Although Brazilian courts do not yet have a consolidated position on the possibility of seizing crypto-assets, the existence of innovative decisions was identified, indicating the feasibility, through current tools, of complying with the judicial process and reaching the debtor's assets in crypto-assets.

Keywords: crypto-assets; cryptocurrencies; crypto-asset exchanges; execution; seizure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	CRIPTOATIVOS	7
2.1	<i>BITCOIN, BLOCKCHAIN</i> E ANONIMATO.....	7
2.2	NATUREZA DOS CRIPTOATIVOS	14
2.3	ENQUADRAMENTO JURÍDICO	17
2.4	RECEPÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
2.4.1	Diferenciação entre moeda eletrônica e moeda virtual.....	19
2.4.2	Obrigatoriedade da prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.....	20
2.4.3	A declaração no imposto de renda e a tributação dos criptoativos no Brasil...21	
2.4.4	O possível enquadramento dos criptoativos como valores mobiliários e a tokenização	24
2.5	ÚLTIMOS DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO REGULATÓRIO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL	31
3	PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO	34
3.1	EXECUÇÃO	38
3.2	PENHORA DE CRIPTOATIVOS	40
4	TRATAMENTO EM JUÍZO E EFETIVIDADE DOS PEDIDOS	44
4.1	DECISÕES CONTRÁRIAS.....	44
4.2	DECISÕES FAVORÁVEIS	49
4.3	PROJETOS DE LEI QUE VISAM CONSOLIDAR A PENHORA DE CRIPTOATIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	54
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A dificuldade de localizar patrimônio executável é um tema recorrente que permeia as ações de cobrança. A criação e popularização dos criptoativos é um fenômeno recente e se torna mais um aliado de indivíduos que visam a ocultação de patrimônio para fraudar execuções. Nessa linha, o direito é tensionado a dar respostas a partir de demandas antes não existentes.

Este é o caso do processo de execução judicial, sobretudo envolvendo pagamento de quantia certa, que enfrenta uma série de desafios diante de novas potencialidades criadas pela modificação das relações jurídico-econômicas, em face da popularização dos criptoativos.

Nesse escopo, pretende-se analisar as dificuldades inerentes à sua natureza e os desafios a serem superados pela ordem jurídica, no bojo de ações de execução envolvendo os mecanismos de penhora já conhecidos sendo utilizados para a apreensão de criptoativos, que são bens incorpóreos baseados em registros eletrônicos.

Para se ter uma estimativa, a capitalização de mercado dos criptoativos chegou ao marco histórico de 3 trilhões de dólares em novembro de 2021,¹ o que demonstra o seu tamanho, capacidade de expansão e importância. A criação de novas corretoras a todo momento e a crescente regularização dos criptoativos por parte de governos ao redor do globo indicam que os criptoativos surgiram para integrar a ordem financeira do futuro.

Em janeiro de 2024, em uma decisão histórica, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (em inglês, *U.S. Securities and Exchange Commission*, geralmente referida pela sigla SEC), aprovou os primeiros fundos de investimento em *bitcoin* (em inglês, *Exchange-Traded Funds*, referenciado pela sigla ETFs), para negociação.² No total, foram aprovadas onze aplicações, indicando um avanço significativo na aceitação institucional e na regulamentação dos criptoativos. A aprovação dos primeiros ETFs, na maior economia do mundo, sinaliza uma mudança paradigmática na percepção dos criptoativos pelos órgãos reguladores.

¹ OSSINGER, Joana. The World's Cryptocurrency Is Now Worth More Than \$3 Trillion. **Time**, Nova York, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://time.com/6115300/cryptocurrency-value-3-trillion/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

² SCHMITT, Will; MASTERS, Brooke; CHIPOLINA, Scott. SEC approves first spot bitcoin ETFs in boost to crypto advocates. **Financial Times**, Londres, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/443b2589-0a4a-48ef-872e-3cd52b1b297d>. Acesso em: 18 jan. 2024.

À medida que o setor se beneficia dessa nova etapa de reconhecimento institucional, é possível antever que o caminho para a regulamentação esteja cada vez mais pavimentado. Com o respaldo dos ETFs de *bitcoin*, a tendência de crescimento dos criptoativos ganha impulso, consolidando sua posição como parte integral da ordem financeira do futuro.

O Brasil experimentou uma significativa evolução no tratamento de criptoativos ao longo dos anos. O primeiro posicionamento do Banco Central sobre criptoativos foi emitido em 19 de fevereiro de 2014,³ através de um comunicado que abordava os riscos associados à aquisição de moedas criptografadas e as transações envolvendo esses ativos. Contudo, foi nos anos de 2022 e 2023 que ocorreram avanços mais substanciais. Nesse período, foi editada a lei que ficou conhecida como Marco Legal dos Criptoativos, complementado por um decreto que estabelece as competências do Banco Central em relação ao tema. Essa progressão legislativa reflete o reconhecimento da importância dos criptoativos no contexto financeiro brasileiro, e a atualidade e relevância do tema no contexto econômico, regulatório e jurídico do tema.

Considerando esse cenário, o direito deve buscar novos horizontes e meios a fim de elaborar mecanismos, regulações e técnicas executivas capazes de atingir o patrimônio oculto em criptografias.

Nessa temática, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra diante de um quadro marcado por incertezas para conseguir adaptar um procedimento adequado e efetivo a fim de prestar a tutela do direito visando o adimplemento e apreensão do patrimônio que pode ser ocultado através de um sistema totalmente eletrônico e digitalizado.

O inadimplemento causado pelo esvaziamento do patrimônio do devedor, feito com o intuito de lesar e fraudar a execução é um fenômeno que desestabiliza as relações contratuais e fere princípios basilares do direito. Nessa esteira, existe certa urgência em desenvolver estudos acerca dos mecanismos e maneiras pelas quais o poder judiciário pode se utilizar para garantir a penhora de patrimônios em criptoativos, preservando-se o direito ao cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, é objeto do presente trabalho a análise da maneira pela qual

³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 18 jan. 2024.

o ordenamento jurídico brasileiro vem encarando os requerimentos de penhora de criptoativos, pretendendo-se também analisar acórdãos, visando averiguar as motivações para o deferimento ou indeferimento dos pedidos.

Com este trabalho, pretende-se focalizar quatro objetivos específicos: (i) compreender o funcionamento e a natureza dos criptoativos, explorando como a tecnologia *blockchain* funciona; (ii) analisar a evolução da legislação vigente que regula os criptoativos no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) compreender as noções gerais do processo executivo brasileiro e como ele, em seu atual estado, possibilita o pedido de penhora dos criptoativos, e (iv) analisar como os tribunais brasileiros recepcionam os pedidos de penhora de criptoativos, analisando-se as razões para o deferimento e o indeferimento dos pedidos.

O método de pesquisa adotado será baseado em revisão bibliográfica nacional e internacional, explorando obras relevantes sobre o tema. A coleta de literatura seguirá uma abordagem exploratória, utilizando uma perspectiva expositiva. Além disso, será realizada uma análise de conteúdo das decisões dos Tribunais de Justiça sobre o tema, visando identificar como os tribunais brasileiros estão tratando da questão.

Ao atingir os objetivos delineados acima, a pesquisa ambiciona responder a seguinte pergunta na conclusão: diante da possibilidade da posse lícita de criptoativos que possuem valor financeiro, é possível estabelecer um procedimento executivo efetivo para resguardar e satisfazer o crédito do credor?

A estrutura deste trabalho, por sua vez, compreende cinco partes principais. Além desta introdução, o primeiro capítulo abordará a criação das criptomoedas, seu funcionamento e a tecnologia por trás delas, a sua natureza jurídica e a forma como os criptoativos foram recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo se concentrará nos processos de execução, nos princípios norteadores do procedimento de execução, investigando a atipicidade dos meios executivos e a possibilidade do pedido de penhora de criptoativos com base no Código de Processo Civil. O terceiro capítulo verificará, a partir de uma abordagem cronológica, recursos de agravo de instrumento que foram julgados pelos tribunais de justiça brasileiros, de forma a averiguar o entendimento dos tribunais acerca do tema, mediante uma análise das decisões proferidas pelos desembargadores. Por fim, a quinta e última parte abordará as considerações finais e os resultados da pesquisa.

2 CRIPTOATIVOS

Os criptoativos, diferentemente das moedas tradicionais, possuem uma origem recente e estão baseados na tecnologia de *blockchain*. Trata-se de um ativo que interrelaciona a economia, investimentos, o direito e a tecnologia. Nesse passo, este capítulo explora (i) a origem e o funcionamento da tecnologia de *blockchain*; (ii) a origem do *bitcoin*; (iii) as formas de armazenamento dos criptoativos e (iv) o tratamento e a recepção do tema pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 BITCOIN, BLOCKCHAIN E ANONIMATO

Até a invenção do *bitcoin*, em 2008, as transações online sempre dependeram de um terceiro intermediário de confiança que as validasse. A lógica por trás da existência de um intermediário é a de manter um registro dos saldos em conta, de forma a assegurar que um mesmo valor não seja gasto duas vezes.

A ideia de criar um sistema de transações descentralizado, ou seja, que não dependesse da presença de terceiros intermediários capazes de verificar as transações, data dos anos 90, com o primeiro conceito de *blockchain*.

O conceito de *blockchain* foi proposto em 1991, por Stuart Haber e Wakefield Stornetta, invenção que lhes rendeu o prêmio Discover Award for Computer Software, em 1992.⁴ Os cientistas propuseram um meio de certificar a criação/modificação de um registro digital através de carimbos de data/hora imutáveis, com blocos de informações atrelados e criptografados,⁵ objetivando criar um sistema que não dependesse de um terceiro intermediário de confiança que validasse as transações, tal como ocorre com as instituições financeiras tradicionais.

A invenção da *blockchain* serviu de inspiração para que, em 2008, Satoshi Nakamoto⁶ publicasse o seu artigo intitulado “Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system”. O trabalho de Nakamoto aprimorou a tecnologia de *blockchain* idealizada por

⁴ 1992 DISCOVER AWARD: computer software. **Discover**, [s. l.], 1 set. 1992. Disponível em: <https://www.discovermagazine.com/technology/1992-discover-awards-computer-software>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁵ HABER, Stuart; STORNETTA, Wakefield Scott. How to time-stamp a digital document. **Journal of Cryptology**, Berlin-Heidelberg, v. 3, p. 99-111, 1991. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/BF00196791.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁶ Satoshi Nakamoto é um pseudônimo para a pessoa ou pessoas que desenvolveram o *bitcoin*, criaram o primeiro software de *blockchain* e escreveram o White Paper original. A identidade de Satoshi Nakamoto nunca foi confirmada ou revelada.

Haber e Stornetta, criando o *bitcoin* e servindo de base e inspiração para todos os demais criptoativos que foram subseqüentemente inventados.

Para entender o *bitcoin*, é necessário entender o funcionamento da *blockchain*. De acordo com Nurzhan Aitzhan e Davor Svetinovic⁷ a *blockchain* é composta por uma cadeia cronologicamente ordenada de blocos protegidos pela resolução de Prova de Trabalho (em inglês, *proof-of-work*), sendo que a conexão entre os blocos é estabelecida ao adicionar o *hash*⁸ do bloco anterior ao bloco atual. Essa disposição cronológica dos blocos impede que uma transação seja modificada retroativamente sem afetar seu bloco específico e todos os blocos subseqüentes, de forma a garantir a segurança das transações sem a necessidade de um terceiro intermediário.

Satoshi Nakamoto idealizou o *bitcoin* como sendo um sistema de dinheiro eletrônico *peer-to-peer*, ou ponto a ponto (daí o título do White Paper que publicou). De acordo com Daniel Drescher⁹, sistemas *peer-to-peer* são sistemas de software distribuídos compostos por computadores individuais, ou nós (em inglês, *nodes*), que disponibilizam diretamente seus recursos computacionais, como poder de processamento, capacidade de armazenamento ou distribuição de informações, uns para os outros. Ao ingressar em um sistema *peer-to-peer*, os usuários transformam seus computadores em nós do sistema, que são iguais em termos de direitos e funções. Embora os usuários possam diferir em relação aos recursos que contribuem, todos os nós no sistema têm a mesma capacidade funcional e responsabilidade. Portanto, os computadores de todos os usuários são simultaneamente fornecedores e consumidores de recursos.

O *bitcoin* e as demais criptomoedas são descentralizadas na medida em que não há um único ponto onde a decisão é tomada. Cada nó toma uma decisão para o seu próprio comportamento e o comportamento resultante do sistema é a resposta

⁷ AITZHAN, Nurzhan Zhumabekuly; SVETINOVIC, Davor. Security and privacy in decentralized energy trading through multi-signatures, blockchain and anonymous messaging streams. **IEEE Transactions on Dependable and Secure Computing**, Nova York, v. 15, n. 5, p. 840-852, 2016. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/7589035>. Acesso em: 20 jan. de 2024.

⁸ *Hash* é uma função matemática que transforma um dado em uma seqüência de caracteres de tamanho. Essa seqüência é chamada de código *hash* ou impressão digital dos dados. A função *hash* é amplamente utilizada na criptografia e na segurança da informação, pois permite resumir grandes quantidades de informações em uma única seqüência de caracteres, tornando mais fácil a verificação da integridade dos dados sem expor as informações originais. (Cf. BOMBING, Matheus. Hash: a impressão digital dos dados. **Exame**, São Paulo, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/hash-a-impressao-digital-dos-dados/>. Acesso em: 2 jan. 2024).

⁹ DRESCHER, Daniel. Recognizing the Potential: how peer-to-peer systems may change the world. In: DRESCHER, Daniel. **Blockchain Basics: a non-technical introduction in 25 steps**. Berkeley: Apress, 2017. p. 19-25.

Também existe outra forma de verificar as transações e gerar novos blocos na cadeia de *blockchain*, chamada de Prova de Risco (em inglês, *Proof-of-Stake*). Conforme explicam Matheus Dias e Marco Henriques¹⁴, no modelo de *Proof-of-Stake*, a validação de blocos e transações é fundamentada na participação financeira dos nós na rede, em contraste com o poder computacional utilizado no *Proof-of-Work*. Os nós que investem mais na rede têm maior probabilidade de serem selecionados para criar blocos e receber recompensas, o que incentiva a participação e fortalece a segurança do sistema. A maioria dos mecanismos *Proof-of-Stake* assegura a integridade do processo de validação de blocos por meio de comitês de validação, demandando gerenciamento efetivo.

A correspondência entre os proprietários e os registros são feitos por meio de um livro-razão (em inglês, *ledger*). Conforme explica Daniel Drescher,¹⁵ cada transferência de propriedade precisa ser documentada em tal registro, pois um livro-razão desatualizado não pode ser um testemunho confiável para atestar a propriedade.

As carteiras de *bitcoin*, por sua vez, ao contrário das carteiras físicas usadas para armazenar dinheiro em espécie e cartões bancários, se comportam de maneira diferente. Uma carteira de *bitcoin* não armazena o *bitcoin* real. Em vez disso, de acordo com Ehab Zaghoul,¹⁶ ela “[...] guarda os pares de chaves privadas e públicas que podem ser utilizados para comprovar os direitos de propriedade sobre determinado *bitcoin* armazenado na *blockchain*”.

De acordo com Daniel Drescher,¹⁷ para que ocorra a identificação de carteiras, o *blockchain* precisa identificar usuários ou contas de usuário, respectivamente, a fim de manter o mapeamento entre proprietário e propriedade. A *blockchain* utiliza a abordagem de criptografia assimétrica de chave pública-privada para identificar contas de usuário e transferir a propriedade entre elas. Os números de conta na

¹⁴ DIAS, Matheus Acauã; HENRIQUES, Marco Aurélio Amaral. Análise comparativa da eficiência de mecanismos de consenso Proof-of-Stake com e sem comitês de validação. *In: SIMPÓSIO BRASILEIRO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS*, 23., Juiz de Fora, 2023. **Anais** [...]. Porto Alegre: SBC, 2023. p. 291-292. Disponível em: <https://www.prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2023P21374A38320O3517.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

¹⁵ DRESCHER, 2017.

¹⁶ ZAGHOUL, Ehab et al. Bitcoin and blockchain: security and privacy. **IEEE Internet of Things Journal**, v. 7, n. 10, p. 10288-10313, 2020. No original: “[...] it stores the private and public-key pairs that can be utilized to prove the ownership rights to certain BTC stored over the blockchain”, p. 10303, tradução nossa.

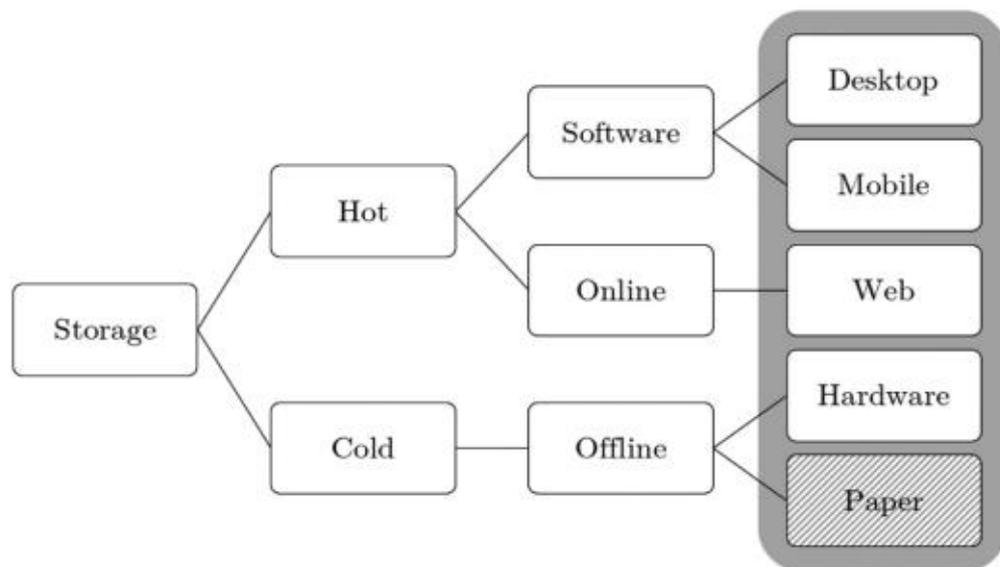
¹⁷ DRESCHER, *op. cit.*

blockchain são, na verdade, chaves criptográficas públicas. Portanto, os dados de transação utilizam as chaves criptográficas públicas para identificar as contas envolvidas na transferência de propriedade. Nesse sentido, a *blockchain* trata as contas de usuário de forma semelhante a caixas de correio: elas têm um endereço publicamente conhecido e qualquer pessoa pode enviar mensagens para elas.

De acordo com Satoshi Nakamoto, a privacidade advinda do *bitcoin* decorre do fato de que as chaves públicas são anônimas. O público pode ver que alguém está enviando uma quantidade de moedas para outra pessoa, mas sem informações que ligam a operação.¹⁸

Os criptoativos, como já referido, são armazenados em carteiras que guardam pares de chaves que comprovam que o usuário possui propriedade sobre determinado criptoativo. As carteiras são divididas em 5 principais tipos diferentes de armazenamento.

Figura 2 – Tipos de carteiras



Fonte: Houy, Schmid e Bartel (2023, p. 4)¹⁹

De início, cabe diferenciar o armazenamento “frio” do armazenamento “quente”. Conforme explicam Suratkar, Shirole e Bhirud:

¹⁸ NAKAMOTO, 2008, p. 6.

¹⁹ HOUY, Sabine; SCHMID, Philipp; BARTEL, Alexandre. Security Aspects of Cryptocurrency Wallets: a systematic literature review. **ACM Computing Surveys**, Nova York, v. 56, n. 1, p. 1-31, 2023. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3596906>. Acesso em: 26 jan. 2024.

Uma carteira é [considerada] “quente” quando está conectada à internet. Nada na internet é 100% seguro, portanto, os fundos mantidos em uma carteira quente estão sempre sujeitos a um leve risco de roubo ou perda devido a falhas de software. [...] Uma carteira é [classificada] como “fria” quando está seguramente offline e não pode ser comprometida deliberada ou acidentalmente pela internet.²⁰

As carteiras, por sua vez, são subdivididas em diversos tipos, a depender da forma pela qual ela é acessada e como o seu armazenamento se dá.

Sabine Houy, Philipp Schmid e Alexandre Bartel explicam que as carteiras para computador (*desktop wallets*) são softwares baixados e instalados em um computador, proporcionando total controle das chaves e fundos ao usuário.²¹ Os dados sensíveis, como as chaves, são geralmente armazenados localmente e criptografados. As carteiras para dispositivos móveis (*mobile wallets*) se assemelham às *desktop wallets*, na medida em que são instaladas como aplicativos em dispositivos móveis, oferecendo gerenciamento de chaves ao usuário. As carteiras online (*web wallets*), por sua vez, são frequentemente consideradas menos seguras, pois são propriedade de provedores terceirizados responsáveis pelo armazenamento. Ademais, tratando-se das carteiras “quentes”, existem as carteiras de hardware (*hardware wallets*), que são dispositivos eletrônicos físicos, sendo considerados como os mais seguros pois, apesar de utilizar a internet para realizar as transações online, as chaves públicas e privadas são armazenadas de forma offline, sem conexão com a internet, e por fim, também existem as carteiras de papel (*paper wallets*), que conforme explica Saurabh Suratkar et al.,²² elas geralmente funcionam através da impressão de um código QR que contém a chave privada que dá acesso à carteira.

Conforme abordaremos nos próximos capítulos, da mesma forma que ocorre com o dinheiro, a maneira através da qual os criptoativos são armazenados direciona a forma pela qual o pedido de penhora deverá ser requerido.

Agrupando as características dos criptoativos que foram apresentadas, é

²⁰ SURATKAR, Saurabh; SHIROLE, Mahesh; BHIRUD, Sunil. Cryptocurrency wallet: a review. *In* INTERNATIONAL CONFERENCE ON COMPUTER, COMMUNICATION AND SIGNAL PROCESSING (ICCCSP), 4., Chennai, 2020. **Anais** [...]. Piscataway: IEEE, 2020. p. 1-7. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=9315193>. Acesso em: 28 jan. 2024. No original: “A wallet is hot when it’s connected to the Internet. Nothing on the Internet is 100% secure, so funds kept in a hot wallet are always at a slight risk of theft or loss from software bugs. Cold wallet: A wallet is cold when it’s safely offline and can’t be deliberately or accidentally compromised over the Internet”, p. 1, tradução nossa.

²¹ HOUY; SCHMID; BARTEL, *op. cit.*

²² SURATKAR; SHIROLE; BHIRUD, *op. cit.*

possível concluir que a *blockchain* é constituída por uma sequência cronologicamente ordenada de blocos, nos quais as transações são realizadas em seu sistema e são documentadas e registradas por meio de um livro-razão público e verificável. As chaves criptográficas (que são as carteiras em que os criptoativos são armazenados), também são públicas e verificáveis, embora permaneçam anônimas (na prática, apresentam-se como sequências aleatórias de números e caracteres sem indicar a identidade do proprietário). Dessa forma, a *blockchain* registra a origem e o destino dos valores transacionados, indicando as carteiras envolvidas, seja de qual espécie elas sejam, porém, sem revelar a identidade dos participantes, a menos que haja informações capazes de relacionar transações específicas à carteiras específicas.

Apesar de essa estrutura apresentada aparentar trazer um aspecto anônimo e irrastreável às transações e aos criptoativos, devido a uma série de fatores, no cenário atual, a ideia de total anonimato tem sido desafiada. Avanços tecnológicos e esforços regulatórios têm revelado brechas na suposta privacidade, permitindo uma maior rastreabilidade do uso dos criptoativos.

Com o passar dos anos e a popularização dos criptoativos, as negociações, que inicialmente eram feitas da maneira ponto a ponto (*peer-to-peer*), passaram a se dar, em sua maioria, através das plataformas de negociação, também chamadas de corretoras de criptoativos ou exchanges.

Para Renan Thamay, se, por um lado, as transações de criptoativos possuem como vantagem a possibilidade de eliminar a necessidade de intermediários, permitindo que os seus detentores efetuem trocas diretas, de outro, hodiernamente, a operacionalização do mercado de criptoativos é predominantemente intermediada por plataformas de negociação, que desempenham papéis similares às corretoras de valores mobiliários e às entidades que gerenciam bolsas de valores. Além de facilitar as transações, muitas delas acumulam diversas funções, como a custódia dos ativos, a facilitação do cumprimento de obrigações contratuais e o registro de ordens.²³

Sobre as corretoras de criptoativos, nas palavras de Renan Thamay:

[...] intrinsecamente, não são elementos indispensáveis à dinâmica de circulação dos tokens. No entanto, têm-se estabelecido como instrumentos relevantes no estímulo às transações, facilitando a interação entre oferta e demanda. Estas plataformas assumem uma importância significativa no ecossistema dos criptoativos, especialmente por figurarem como o meio mais comum para a inicial aquisição desses ativos.²⁴

²³ THAMAY, Renan. **Penhora de ativos digitais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 270-272.

²⁴ *Ibid.*, p. 246.

Ademais, conforme veremos adiante, em maio de 2019 a Receita Federal instituiu uma Instrução Normativa de nº 1.888/19, impondo a obrigatoriedade da prestação de informações para as pessoas que realizam operações envolvendo criptoativos e para as exchanges que operam no mercado.

Além da obrigatoriedade da prestação de informações, a própria Receita Federal já desenvolveu técnicas, tanto através de meios tradicionais quanto através do uso de inteligência artificial, para rastrear *bitcoins*. Sobre o tema, em fevereiro de 2024 o órgão divulgou ter identificado 25.126 pessoas físicas possuidoras de *bitcoins* que não declararam os *bitcoins* no Imposto de Renda de 2023.²⁵

Da mesma forma, o Ministério Público Federal brasileiro tem investido na contratação de sistemas avançados para identificação, monitoramento, rastreamento, pesquisa e análise de transações eletrônicas com uso de criptomoedas.²⁶

Diante do exposto, torna-se evidente que, embora os criptoativos apresentem uma natureza intrinsecamente descentralizada e anônima, com características que dificultam a rastreabilidade, a crescente participação das corretoras de criptoativos e a obrigatoriedade da prestação de informações à Receita Federal pelas pessoas que operam no mercado tem como resultado a redução do grau de anonimização. Esse cenário implica que os órgãos fiscalizadores, gradativamente, adquirem maior conhecimento sobre as transações envolvendo criptoativos, de forma que a localização dos ativos para fins de penhora se torna cada vez mais factível.

2.2 NATUREZA DOS CRIPTOATIVOS

Ao investigar o conceito de criptoativos, se torna fundamental entender não apenas a sua forma e as suas aplicabilidades, mas também compreender o seu contexto jurídico, uma vez que é crucial determinar a sua natureza e o seu enquadramento jurídico para entender a possibilidade de penhora desses bens em um processo de execução.

²⁵ RECEITA FEDERAL. Ministério da Fazenda. Declaração do Imposto de Renda: bitcoins e outros criptoativos precisam ser informados. **gov.br**, Brasília, DF, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/declaracao-de-imposto-de-renda-2013-bitcoins-e-outros-criptoativos-precisam-ser-informados>. Acesso em: 3 fev. 2024.

²⁶ BRASIL. Ministério Público. Pregão Eletrônico n.º 43, de 31 de outubro de 2023. Aviso de Licitação. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, DF, p. 213, out. 2023b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-de-licitacao-520087217>. Acesso em 3 fev. 2024.

Ainda que nem todas as coisas sejam de interesse do direito, “pois o homem só se apropria de bens úteis à satisfação de suas necessidades”,²⁷ quando houver interesses econômicos no controle do bem, será inerente a atenção do legislador. Enquanto “coisa é o gênero do qual bem é espécie”, sendo tudo que existe objetivamente, excluindo o homem,²⁸ Maria Helena Diniz classifica-os como todas as coisas existentes que proporcionam alguma utilidade ao homem, sejam suscetíveis de apropriação e constituam o seu patrimônio.²⁹

Bens, portanto, se tornam coisas que, em razão da sua utilidade e escassez, se tornam suscetíveis de apropriação, ocasião que lhes atribui um determinado valor econômico. É da apropriação e a sua importância que se desenvolve no vínculo jurídico de domínio sobre a coisa.³⁰ Assim, “pode-se afirmar que, tomado nos seus lineamentos básicos, o direito das coisas resume-se em regular o poder dos homens, no aspecto jurídico, sobre a natureza física, nas suas variadas manifestações, mais precisamente sobre os bens e os modos de sua utilização econômica”.³¹

Desta forma, para que o bem possa ser objeto de uma relação jurídica privada, faz-se necessário que certas características essenciais estejam presentes, sejam elas: a) idoneidade para satisfação de interesses econômicos; b) autonomia econômica que o distinga como entidade econômica; e c) subordinação jurídica ao domínio do homem³². Nesta perspectiva, resta claro que os criptoativos, como convencionado, cumpre com todos os requisitos de um bem jurídico passível de aplicação na relação privada, satisfazendo interesses econômicos, possuindo plena autonomia econômica e estando subordinado ao seu titular.

Classificado o criptoativo como um bem jurídico, por rigor técnico, devemos descobrir a sua classificação. A classificação das várias espécies de bens se justifica quando percebe o legislador que a mesma norma não poderá ser aplicada a todos, a exemplo da sua aquisição, alienação, ou qualquer outro ato que o seu titular possa praticar.³³ O Código Civil brasileiro dedica o seu livro II inteiro à classificação dos bens,

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 361.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5**: direito das coisas. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 12.

²⁹ DINIZ, *op. cit.*, p. 361-362

³⁰ GONÇALVES, *op. cit.*

³¹ *Ibid.*, p. 13

³² DINIZ, 2012, p. 362-363

³³ *Ibid.*, p. 364

dividindo-os em bens móveis e imóveis, bens fungíveis e consumíveis, bens divisíveis e indivisíveis, bens principais e acessórios e bens públicos e privados.³⁴

A doutrina, em complemento ao instrumento normativo, distingue os bens em corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são os que possuem existência material, como um veículo, uma casa, um livro, um celular, enquanto os bens incorpóreos não são tangíveis, sendo relativos aos direitos que as pessoas, sejam elas jurídicas ou naturais, possuem sobre determinada coisa que possua valor econômico.³⁵

Apesar de não haver um consenso no Brasil com relação à natureza jurídica dos criptoativos, o mais correto, no âmbito do direito civil, é enquadrar os criptoativos no conceito genérico de bens ou ativos imateriais.³⁶

Convém lembrar que a divisão dos bens em imóveis e móveis, que nos primórdios, abrangia somente os bens materiais, atualmente estendeu-se aos bens incorpóreos, ou melhor, aos direitos, que podem ser divididos em imobiliários e mobiliários, conforme a natureza da coisa, objeto do direito, ou o critério do legislador.³⁷

Dentro dos bens incorpóreos, para inclusão dos bens digitais, podemos fazer uma analogia aos tipos de patrimônio físico já existente e que com o desenvolvimento das tecnologias, passaram a se apresentar de forma diversa, não restando dúvidas de que a legislação vigente não cria óbice para enquadrar como patrimônio alguns tipos de bens incorpóreos e digitais como softwares, páginas da internet, músicas, criptomoedas, filmes, moedas virtuais etc., vez que esse bens advenham de relações jurídicas que lhes atribui valor econômico.³⁸

Assim, podemos delimitar que bens digitais são todos os bens que existem de forma eletrônica, intangível e não corpórea, possuindo valor econômico ou não. Em relação aos criptoativos, que possuem característica exclusivamente digital, ao expressarem valor patrimonial e monetário, passam a ser considerados bens digitais valorados.³⁹ Tal disposição vale para qualquer tipo de criptoativo ou moeda digital que

³⁴ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

³⁵ DINIZ, *op. cit.*

³⁶ DE MELLO, José Luiz Homem; CEITLIN, Laura Freitas; MESQUITA, Fernão. Stablecoins: uma análise jurídico-regulatória a partir das suas. **LIFT papers**, Brasília, DF, v. 6, n. 6, 2023. p. 5.

³⁷ DINIZ, *op. cit.*, p. 366.

³⁸ MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida. A Herança Digital no Brasil e o Tratamento das Criptomoedas e Bitcoins como Bens Digitais. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 1–27, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/48807>. Acesso em: 5 fev. 2024.

³⁹ *Ibid.*

integre um sistema de pagamento desde que digital, dotado de valor econômico, que não dependa de um ente controlador e que seja de propriedade de um agente.⁴⁰

A compra dessas moedas digitais, via de regra, é feita por meio de uma transação digital, registrada em um livro-razão contendo valor, data e hora, e criptografado em uma chave pública e verificável, garantindo que todos os computadores da rede auditem as transações e impeçam gastos duplicados, falsificação de registros ou qualquer outro tipo de fraude.⁴¹ Assim, se torna possível vislumbrar com clareza que os criptoativos podem ser considerados como bens digitais, que possuem valor econômico e, portanto, podem ser convertidos em espécie ou negociados na aquisição de outros bens.⁴²

2.3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a emissão de moedas é de responsabilidade do Banco Central, sendo o Real a única moeda oficial, revestida de curso legal. Todavia, os criptoativos, através das suas capacidades de funcionarem como meios de pagamento, emergiram como desafiantes a essa estrutura normativa, suscitando complexas questões legais e regulatórias. Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro vigente trata desta nova realidade econômica.

De acordo com a Constituição Federal, é competência da União emitir moedas.⁴³ Ademais, a Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor (URV), adotando a referida moeda como a exclusiva para padrão de valor monetário e a dotando de curso legal.⁴⁴ Além disso, a Lei n° 10.192, de 14 de fevereiro

⁴⁰ MAFFINI; FREITAS, 2020.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ A saber, “Art. 21. Compete à União: VII - emitir moeda”. Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

⁴⁴ A saber, “Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei”. Cf. BRASIL. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7861, 27 maio 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm#:~:text=LEI%20No%208.880%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm#:~:text=LEI%20No%208.880%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 5 jan. 2024.

de 2001 estabelece que os pagamentos de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional devem ser feitos em Real.⁴⁵

A respeito do tema, Roberto Quiroga distingue claramente as expressões curso legal, curso forçado e poder liberatório da moeda, estabelecendo que curso legal refere-se à obrigação de aceitação por todas as pessoas de uma determinada comunidade, como explicitado no art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei do Plano Real. Curso forçado, por sua vez, está vinculado à impossibilidade de exigir do emitente da moeda o reembolso em outros ativos, conforme estipulado no art. 318 do Código Civil, que prevê a nulidade de convenções de pagamento que não utilizem a moeda de curso legal. Já o poder liberatório, consequência do art. 315 do Código Civil, destaca-se pela validade jurídica da moeda para extinguir obrigações.⁴⁶

Mesmo que o *bitcoin* e outros ativos virtuais não se enquadrem como moeda, visto que eles não são emitidos pela União e não possuem curso legal, o seu uso é uma realidade fática que não pode ser negada. Nesse sentido, resta entender como o Direito brasileiro trata desse novo paradigma.

Tendo em vista que o Código Civil dispõe que a compra e venda se dá através do pagamento de preço em dinheiro, a aquisição de bens com criptoativos não pode ser considerada um contrato de compra e venda, mas sim um contrato de permuta.

Segundo Orlando Gomes:

[...] na permuta, um dos contratantes promete uma coisa em troca de outra. Na compra e venda, a contraprestação há de se consistir, necessariamente, em dinheiro. Na troca não há preço, como na compra e venda, mas é irrelevante que as coisas permutadas tenham valores desiguais.⁴⁷

Dessa forma, é possível deduzir que, ao realizar pagamentos com o uso de criptoativos, juridicamente se está permutando, entretanto, ao utilizar o dinheiro (moeda corrente nacional) para a aquisição de criptoativos, estamos diante de uma compra e venda.

⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 16 fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm. Acesso em: jan. de 2024.

⁴⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006. p. 76-79.

⁴⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Aqui, p. 303.

Não obstante, embora os criptoativos não sejam equiparados às moedas fiduciárias, a utilização do criptoativo como alternativa de pagamento demonstrou-se possível. Isso ocorre uma vez que se configura como um ativo, passível de mensuração individualizada e representativo de valor ou direito, remetendo a um bem tangível que possui uma valoração definida, torna-se aceitável por um credor no cumprimento de uma obrigação financeira específica.⁴⁸

2.4 RECEPÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tratamento jurídico das criptomoedas no Brasil tem passado por um processo de evolução e adaptação, refletindo os desafios trazidos pela ascensão desses ativos digitais. Inicialmente, o cenário regulatório no país foi caracterizado por uma ausência de normas sobre o tema. Com o passar dos anos, a popularização dos criptoativos fez com que o seu volume de negociação disparasse no mercado brasileiro, segundo dados da própria Receita Federal do Brasil.⁴⁹ Nesse passo, este subcapítulo explora a evolução cronológica da regulamentação das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.1 Diferenciação entre moeda eletrônica e moeda virtual

A primeira manifestação do Banco Central do Brasil a respeito de criptomoedas foi emitida no dia 19 de fevereiro de 2014, tratando-se do Comunicado n° 25.306 do BCB. No documento, buscou-se diferenciar as chamadas “moedas virtuais” das “moedas eletrônicas”, além de alertar sobre os supostos riscos decorrentes da aquisição e transação com os ativos.⁵⁰

No ponto, é importante diferenciar as chamadas “moedas eletrônicas”, que conforme a definição dada pela Lei n° 12.865/2013, são “os recursos armazenados

⁴⁸ BLANDIN, Apolline *et al.* **Global Cryptoasset Regulatory Landscape Study**. Cambridge: University of Cambridge Judge Business School, 2019.

⁴⁹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Criptoativos**: relatório de dados abertos e informações gerais. Brasília, DF: MF, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_07082023.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014.

em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”,⁵¹ das “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” que utilizam a tecnologia da *blockchain*. As moedas eletrônicas são instituições de pagamento que possibilitam que transações financeiras sejam feitas sem a necessidade de utilizar o dinheiro em espécie, a exemplo dos cartões de vale-refeição e cartões pré-pagos⁵².

Para além da diferenciação entre “moedas eletrônicas” e “moedas virtuais”, o Comunicado emitido pela autarquia federal explica que as chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária, e que as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação dos ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país⁵³. Dessa forma, conclui-se que o Comunicado do BCB não buscou dar qualquer enquadramento jurídico à moeda.

Posteriormente, em 16 de novembro de 2017, o BCB emitiu o Comunicado nº 31.379, alertando novamente sobre os supostos riscos decorrentes de operações de guarda e negociação dos referidos ativos. Além disso, o documento menciona que até a referida data, não havia sido identificada a necessidade de regulamentação dos ativos, assim como, pelas autoridades brasileiras, não havia sido observado nenhum risco para o Sistema Financeiro Nacional.⁵⁴

2.4.2 Obrigatoriedade da prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos

Em 2019 a Receita Federal do Brasil (RFB), através da Instrução Normativa (IN) nº 1.888, disciplinou a obrigatoriedade das prestações de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal.⁵⁵

⁵¹ BRASIL. Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 10 jan. de 2024.

⁵² O QUE é instituição de pagamento? **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>. Acesso em: 10 jan. de 2024.

⁵³ BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014.

⁵⁴ BANCO DO BRASIL. Comunicado n.º 31.379 de 16 de novembro de 2017. **Banco do Brasil**, Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 jan. de 2024.

⁵⁵ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com

Neste documento, obteve-se a primeira definição de criptoativo por um órgão público brasileiro, qual seja:

Criptoativo é a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.⁵⁶

Além da definição de criptoativo, a Instrução Normativa também trouxe uma definição de *exchange* de criptoativos, sendo ela:

a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.⁵⁷

Com a instituição da Instrução Normativa, a Receita Federal estabeleceu que as exchanges de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil passaram a ser obrigadas a prestar informações para a Receita Federal⁵⁸.

Pessoas Físicas e Jurídicas residentes no Brasil também ficaram obrigadas a prestar informações, em duas hipóteses distintas, quais sejam: (i) quando as operações forem realizadas em *exchanges* domiciliadas no exterior ou (ii) quando as operações realizadas no mês ultrapassarem o valor mensal de R\$30.000,00 e não forem realizadas por meio de *exchanges*.⁵⁹

2.4.3 A declaração no imposto de renda e a tributação dos criptoativos no Brasil

Foi a partir da publicação da Instrução Normativa, em maio de 2019, que a Receita Federal do Brasil começou a obter informações a respeito de movimentações financeiras envolvendo os criptoativos, passando também a tributá-los.

criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14, 7 maio 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c> ompilado. Acesso em: 10 jan. de 2024.

⁵⁶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

As primeiras instruções informando a maneira pela qual os criptoativos deveriam ser declarados e como iriam ser tributados advieram das Perguntas e Respostas relativas ao IRPF de 2021, referentes ao ano-calendário de 2020.⁶⁰

Na versão mais recente, publicada em 2023 referente a declaração do ano-calendário de 2022, a Receita Federal apontou que os criptoativos “podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (...) quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais)”.⁶¹ Dessa forma, para José Roberto Afonso et. al, “o Brasil considera as criptomoedas como um bem (um ativo) para fins do Imposto sobre a Renda”.⁶²

A Receita Federal, para fins de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, dividiu os tipos de criptoativos em 5, como exposto no Quadro 1:

Quadro 1 – Descrição dos criptoativos e conteúdo discriminado

Código do bem	Descrição	Conteúdo do campo “Discriminação”
01	Criptomoeda Bitcoin - BTC	Quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).
02	Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins.	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração. Por exemplo, Ether (ETH), Binance Coin (BNB), XRP (Ripple), Bitcoin Cash (BCH), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), Solana (SOL), Dogecoin (DOGE), entre outros.
03	Stablecoins	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tether (USDT), Brazilian Digital Token (BRZ), USDC, Binance dólar (BUSD), TrueUSD (TUSD), DAI, Paxos Gold (PAXG), Gemini dólar (GUSD), entre outros.
10	NFTs (Non-Fungible Tokens)	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis.
99	Outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10.	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Fan Tokens, Tokens de Precatório, Tokens de Consórcio, Tokens de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros.

Fonte: Ministério da Fazenda (2023, resp. 457)⁶³

⁶⁰ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Perguntas e Respostas IRPF 2021. **gov.br**, Brasília, DF, 17 fev. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2021.pdf/view>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁶¹ MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023b.

⁶² AFONSO, José Roberto; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. Criptomoedas e Moedas Digitais Dos Bancos Centrais – Desafios e Perspectivas da Tributação No Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v.19, n. 102, p. 442-475. Aqui, p. 453.

⁶³ MINISTÉRIO DA FAZENDA, *op. cit.*

De pronto, destaca-se que só é obrigatória a declaração dos criptoativos de uma determinada categoria se os valores de aquisição dessa categoria específica forem superiores a R\$5.000,00, de forma que é possível que uma pessoa esteja obrigada a declarar *bitcoins* que adquiriu mas ao mesmo tempo também tenha a liberdade para não declarar as *stablecoins*, caso os *bitcoins* tenham sido adquiridos em valores superiores a R\$5.000,00 e as *stablecoins* em valores inferiores, por exemplo.

Para além das disposições a respeito da obrigatoriedade de Declaração, a Receita Federal também apresentou, ao responder a dúvida n° 606 das Perguntas e Respostas sobre Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2021, a maneira pela qual os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos devem ser tributados.

O entendimento da Receita Federal ao longo dos anos se manteve, de forma que, no documento mais recente, de 2023, a dúvida foi sanada na Resposta n° 620, dispondo que:

[...] os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.⁶⁴

Na tributação não há a mesma distinção trazida na obrigatoriedade de declaração, de forma que deve-se observar o conjunto de criptoativos independente de seu tipo/categoria, ou seja, caso o total os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos no mês ultrapasse o valor de R\$35.000,00, o ganho de capital relativo a todas as alienações (sejam elas de *bitcoin*, *altcoins*, *stablecoins* ou outras), estará sujeito à tributação.

A respeito da alíquota a ser aplicada, por terem sido enquadrados como ganho de capital, a tributação se dá na forma do art. 21 do Código Tributário Nacional,⁶⁵ que estabelece que:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

⁶⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023b, resp. 620.

⁶⁵ BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

- I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
- IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

2.4.4 O possível enquadramento dos criptoativos como valores mobiliários e a tokenização

Nos anos que se seguiram à instituição da Instrução Normativa n° 1.888 da Receita Federal do Brasil e o início da tributação dos criptoativos no Brasil, aflorou-se uma discussão a respeito do possível enquadramento dos criptoativos como valores mobiliários.

De início, cabe destacar que a primeira manifestação de um órgão da administração pública a respeito de eventual qualificação dos criptoativos como valores mobiliários se deu pela Receita Federal, através do documento Perguntas e Respostas relativas ao IRPF de 2021, referentes ao ano-calendário de 2020. As respostas dos documentos são elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Nesse documento de 2021, a Receita Federal, ao responder a dúvida n° 445,⁶⁶ consignou que os criptoativos “não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual”.

No ano seguinte, ao serem publicadas as Perguntas e Respostas relativas ao IRPF de 2022, a afirmação de que criptoativos não são considerados como valores mobiliários não estava mais presente. Isso possivelmente ocorreu porque em 11 de outubro de 2022 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu o Parecer de Orientação CVM n° 40, buscando consolidar o entendimento da autarquia a respeito das normas aplicáveis aos criptoativos que forem enquadrados como valores mobiliários.

No ponto, faz-se necessário averiguar se os criptoativos se encaixam na noção de valor mobiliário e desse modo, determinar quais ativos se sujeitam às normas da

⁶⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023b, resp. 445.

CVM, responsável pela regulação do mercado de capitais, conforme o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976.⁶⁷ O objetivo de investigar se os criptoativos se enquadram em valores mobiliários reside no fato de que, se a resposta for positiva, será possível penhorá-lo com tal preferência, na ordem determinada pelo Código de Processo Civil.⁶⁸

A Lei nº 6.385/76, em seu art 2º incisos I a VIII, elenca, em um rol taxativo, as espécies de valores mobiliários, tais como as ações e debêntures. Para superar o rol taxativo, em 2001, houve uma alteração legislativa, através da qual incluiu-se o inciso IX, com uma definição abrangente de contrato de investimento coletivo.⁶⁹

De acordo com Gabriela Cordoniz, Laura Patella e Marina Copola, a redação dada para o referido inciso foi inspirada nas premissas do “Teste de Howey”, do direito americano, de forma que, caso os ativos preencham as características trazidas no dispositivo legal, se estará diante de um contrato de investimento coletivo, e consequentemente, de um valor mobiliário.⁷⁰

Nesse sentido, o Parecer de Orientação nº 40 da CVM, com base na Lei nº 6.385/76, afirma que as seguintes características devem ser necessariamente preenchidas para que os criptoativos sejam considerados valores mobiliários, quais sejam: (i) investimento, (ii) formalização, (iii) caráter coletivo do investimento, (iv) expectativa de benefício econômico, (v) esforço de empreendedor ou de terceiro e (vi) oferta pública.⁷¹

⁶⁷ Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; [...]

Cf. BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p.16037, 9 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: jan. de 2024.

⁶⁸ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; [...]

Cf. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jan. de 2024.

⁶⁹ Art. 2º: São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Cf. BRASIL, 1976.

⁷⁰ CORDONIZ, Gabriela; PATELLA, Laura; COPOLA, Marina. Artigo 2º. In: CODORNIZ, Gabriela; PATELLA, Laura (coord.). **Comentários à Lei do Mercado de Capitais** – Lei nº 6.385/76. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 72-77.

⁷¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 out. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: jan. de 2024.

Antes de analisar se criptoativos se encaixam no conceito de título ou contrato de investimento coletivo, faz-se necessário estudar a chamada “tokenização” dos criptoativos e averiguar os seus variados tipos, visto que alguns tipos de tokens podem se aproximar mais da definição de valor mobiliário do que outros.

Conforme José de Mello, Laura Ceitlin e Fernão Mesquita, a expressão “tokenização” designa a representação digital de um ativo “real” subjacente, por meio da criação de um ativo virtual (ou token), conferindo-lhe a capacidade de ser transacionado em mercados secundários. Essa estrutura pode ser comparada ao processo de securitização de créditos, embora seja necessário observar que é prematuro afirmar se ambos merecem idêntico tratamento jurídico.⁷²

Nas palavras Waldemar Bezerra et al., os tokens podem ser entendidos:

[...] como cupons digitais que podem ser comercializados através de moeda comum (Real, Dólar, EUR) ou através de criptomoeda, como o Bitcoin. Se traduzirmos o termo token para o português, teremos simplesmente ficha, o que pode ser encarado como um registro digital de uma determinada quantidade, de qualquer coisa, inventariado em uma blockchain e possibilitam muitas vantagens ao investidor, como ter acesso a serviços e projetos após o lançamento, antes do grande público, pois na arquitetura blockchain com a criação de tokens das mais variadas naturezas, os quais podem ser transacionados de forma *peer-to-peer*, ou seja, diretamente entre pessoas, sem a necessidade de uma entidade controladora das operações, permitindo qualquer investidor transacionar seus recursos.⁷³

Os tokens costumam ser organizados em três grupos, sendo essa a forma que a CVM abordou a questão em seu Parecer n° 40, definindo-os como sendo títulos digitais intangíveis. Nesse sentido, os seguintes tokens compõem o grupo dos criptoativos, quais sejam:

- (i) Token de Pagamento (cryptocurrency ou payment token): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
- (ii) Token de Utilidade (utility token): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
- (iii) Token referenciado a Ativo (asset-backed token): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “security tokens”, as stablecoins, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.⁷⁴

⁷² DE MELLO; CEITLIN; MESQUITA, 2023.

⁷³ BEZERRA, Waldemar; OLIVEIRA, Alexandre; SANTOS, Daiane. A tecnologia blockchain e economia do token desmaterialização dos investimentos. In: BETIM, Leozenir Mendes (org.). **Oportunidades e desafios da administração contemporânea**. Ponta Grossa: Aya, 2020. p. 80-103. Aqui, p. 89.

⁷⁴ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2022.

Diante da classificação dada pela CVM, torna-se imperativo analisar exemplos práticos e destrinchar cada um dos tokens apresentados, a fim de averiguar as suas peculiaridades individuais e quais deles poderiam eventualmente se encaixar na noção de valor mobiliário.

Os tokens de pagamento, também chamado de *currency tokens*, são os tokens que foram projetados para serem usados como meio de troca, semelhante a uma moeda tradicional. São exemplos de Tokens de Pagamento o *bitcoin* e o Ethereum.

De acordo com João de Lima Junior, no contexto do *bitcoin*, para que possa ser caracterizado como um investimento coletivo, é necessário ponderar se toda a rede *bitcoin*, abrangendo tanto a mineração quanto a prova de trabalho realizada pelos mineradores, constitui, de fato, um empreendimento global único ao qual todos os investidores estão intrinsecamente vinculados. Contudo, essa interpretação parece carecer de razoabilidade ao considerar o critério de coletividade no investimento, uma vez que não se estabelece qualquer relação direta entre todos os participantes mineradores na rede do *bitcoin*, nem tampouco entre esses mineradores e os demais usuários.⁷⁵

Ainda, segundo João Manoel de Lima Junior:

No investimento em bitcoins ocorre uma atuação meramente individual dos diversos usuários da rede do Bitcoin ou, no máximo, uma relação jurídica bilateral entre o investidor e a exchange que lhe franqueia o acesso à rede. Pode-se, então, perceber que é incorreto considerar toda a rede do Bitcoin ou parte dela como empreendimento único somente para atender à necessidade de determinar a existência jurídica de um investimento coletivo e, conseqüentemente, atrair a competência regulatória do órgão regulador do mercado de capitais. Como o investimento em bitcoin tem caráter individual, embora valha de modo mais ou menos idêntico para todos os usuários da rede do Bitcoin, é possível considerar que se trata de uma relação jurídica transindividual homogênea, mas não necessariamente coletiva.⁷⁶

No ponto, cabe destacar que o legislador, ao conceituar os “ativos virtuais” na Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022 que veremos adiante, o fez visando atingir e enquadrar especificamente os tokens de pagamento⁷⁷, de forma a concluir que eles de fato não podem ser confundidos com valores mobiliários.

⁷⁵ LIMA JUNIOR, João Manoel de. O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 225-229, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209. Acesso em: 23 jan. de 2024.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 225.

⁷⁷ A terminologia “ativos virtuais” foi definida pela Lei 14.478/2022 como a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. A redação dada pela Lei vai ao encontro da definição trazida pela

Os Tokens de Utilidade, por sua vez, concedem ao detentor um direito de uso relacionado ao lançamento de um produto ou serviço, estabelecem seu valor no contexto específico da plataforma que os originou. De acordo com Waldemar Bezerra, Alexandre Oliveira e Daiane Santos, um exemplo elucidativo no cenário brasileiro é representado pelos tokens lançados por clubes, como o caso do Timãocoin associado ao clube de futebol da cidade de São Paulo. Esses utility tokens apresentam-se como meios de troca descentralizados. Empregando a tecnologia *blockchain*, são vinculados ao ambiente da plataforma do clube e funcionam como uma forma de proporcionar benefícios exclusivos aos torcedores interessados, estabelecendo parcerias que utilizam a tecnologia *blockchain* como base. Vale ressaltar que essas emissões de tokens adquirem valor somente dentro de suas respectivas plataformas, enfatizando a natureza específica e contextualizada dos utility tokens.⁷⁸

Pela interpretação do texto legal, esses tokens estariam abarcados no inciso III do Art. 3º da Lei 14.478/2022,⁷⁹ motivo pelo qual não seriam considerados ativos virtuais. Além disso, seguindo a sua natureza específica, contextualizada e utilitária, é possível concluir que esses tokens não se enquadram no conceito de título ou contrato de investimento coletivo, para serem considerados valores mobiliários, especialmente porque se destinam a adquirir ou acessar produtos ou serviços, não possuindo sequer caráter de investimento.

O terceiro tipo são os tokens referenciados a ativos (em inglês security tokens ou asset-backed tokens). Esses tokens, no entendimento de Manoel Trindade e Márcio Vieira buscam representar:

um investimento, uma parcela de um empreendimento (à semelhança de uma ação), uma participação em um projeto, portanto, em tese, sujeitos à regulação da autoridade responsável pelo mercado de capitais. São a espécie de *tokens* que mais se aproxima ou mesmo pode consubstanciar um valor mobiliário e, justamente por isso, sobre esta espécie recaem as maiores

CVM para os tokens de pagamento.

⁷⁸ BEZERRA; OLIVEIRA; SANTOS, 2020.

⁷⁹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; Cf. BRASIL. Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 24 jan. de 2024.

discussões quanto à necessidade de regulação ou mesmo incidência do arcabouço regulatório já existente, próprio do mercado de capitais.⁸⁰

A CVM, no Parecer de Orientação n° 40, além de ter afirmado que a determinação de ativos como valores mobiliários não depende de manifestação prévia da autarquia, também ressaltou que os tokens referenciados a ativos podem ou não serem considerados valores mobiliários. Sua classificação como tal será determinada pela essência econômica dos direitos conferidos aos detentores do token, assim como pela função que ele desempenha ao longo do desenvolvimento do projeto ao qual está vinculado⁸¹. Nesse sentido, fica evidente que a determinação desse status dependerá da avaliação específica de cada caso na prática, ressaltando a importância de uma abordagem individualizada para compreender a natureza e as características de cada token.

No Ofício-Circular publicado em abril de 2023, a CVM esclareceu que os “tokens de recebíveis” ou “tokens de renda fixa” foram classificados como valores mobiliários, tendo sido reconhecida a expectativa de benefício econômico por parte dos investidores, através da remuneração ofertada pelos tokens.⁸²

Por outro lado, ainda é controverso se as chamadas stablecoins, que, segundo a própria classificação adotada pela CVM, também são tokens referenciados a ativos,⁸³ possam ser considerados valores mobiliários.

As stablecoins são um fenômeno recente, sem um conceito consolidado, entretanto, conforme Leandro Sarai, Cristiane Iwakura e Pedro Gueiros, é possível inferir que elas são uma forma de criptomoeda desenvolvida para manter um valor constante ao longo do tempo, geralmente vinculada a uma reserva de ativos “estáveis” como o dólar norte-americano ou o ouro. Tais criptomoedas proporcionam baixa volatilidade, tornando-as atrativas para transações comerciais e transferências de

⁸⁰ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 6, p. 867-928, 2020. Aqui, p. 893.

⁸¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2022.

⁸² COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício-Circular n.º 4/2023/CVM/SSE, de 04 de abril de 2023. Caracterização dos “tokens de recebíveis” ou “tokens de renda fixa” como valores mobiliários **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>. Acesso em: 24 jan. de 2024.

⁸³ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, *op. cit.*

valor. Diversos tipos de stablecoins estão disponíveis, incluindo aquelas lastreadas em moedas fiduciárias, commodities, algoritmos e ativos digitais.⁸⁴

De acordo com dados da própria Receita Federal do Brasil,⁸⁵ o Tether, a mais famosa stablecoin lastreada no dólar americano, foi negociada em patamar acumulado superior a R\$271 bilhões, enquanto o *bitcoin*, durante o mesmo período observado, atingiu a quantia de R\$151 bilhões.

A respeito do possível enquadramento das stablecoins como valores mobiliários, é importante observar dois casos recentes, em que a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC, na sigla em inglês) moveu ações contra a Terraform Labs PTE⁸⁶ (emissora da stablecoin Terra USD) e em desfavor da Paxos Trust Company⁸⁷ (emissora da stablecoin Binance USD). Sobre o tema, é importante ressaltar que, como já averiguado, a CVM adota um modelo inspirado no Teste de Howey, utilizado pelos Estados Unidos, para averiguar se determinado ativo é valor mobiliário, sendo que a própria CVM informou acompanhar com atenção a interpretação dada pela jurisdição americana nos casos concretos.⁸⁸

No caso da TerraUSD, a SEC acusou a empresa emissora das stablecoins de terem violado as disposições de registro de oferta de títulos das leis federais de valores mobiliários, além de terem oferecido e vendido títulos de criptoativos a investidores sem registrar as ofertas e vendas junto à SEC, em desconformidade com as exigências exigidas pelas leis federais americanas de valores mobiliários.⁸⁹

Por sua vez, no episódio referente ao BUSD, a SEC alegou que a Binance ofereceu um “Programa de Recompensa BUSD” que prometia pagamentos de juros

⁸⁴ SARAI, Leandro.; IWAKURA, Cristiane Rodrigues; GUEIROS, Pedro. Regulação, Responsabilidade e Stablecoins. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 226-244, 22 dez. 2021.

⁸⁵ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Criptoativos: Receita Federal detecta crescimento vertiginoso na movimentação de stablecoins. **gov.br**, Brasília, DF, 25 out. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/criptoativos-receita-federal-detecta-crescimento-vertiginoso-na-movimentacao-de-stablecoins>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁸⁶ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC Charges Terraform and CEO Do Kwon with Defrauding Investors in Crypto Schemes. **U.S. Securities and Exchange Commission**, Washington, DC, 16 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2023-32>. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁸⁷ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC Files 13 Charges Against Binance Entities and Founder Changpeng Zhao. **U.S. Securities and Exchange Commission**, Washington, DC, 5 jun. 2023c. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2023-101>. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁸⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2022.

⁸⁹ UNITED STATES COURT. Southern District of New York. **Securities and Exchange Commission Plaintiff, v. Terraform Labs PTE Ltd. And Do Hyeong Known, Defendants**: no. 1:23-cv-1346. Washington, DC: United States Court, 2023. Disponível em <https://www.sec.gov/files/litigation/complaints/2023/comp-pr2023-32.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

aos investidores de BUSD simplesmente por manterem o BUSD na *blockchain* Ethereum. A Binance explicou aos investidores que classificaria todos os endereços de cripto que possuíam BUSD com base na quantidade média diária de BUSD mantida dentro de 30 dias. Após isso, distribuiria uma quantidade fixa de BUSD de acordo com a porcentagem da posse dos endereços de cripto em relação ao valor total de mercado do BUSD. A Binance afirmou que, na prática, o Programa de Recompensa BUSD permitia aos investidores ganhar fundos adicionais.⁹⁰

Através dos casos analisados, é possível constatar que, apesar das *stablecoins* inicialmente se assemelharem a simples moedas lastreadas em ativos estáveis, um exame mais aprofundado revela que elas podem ser classificadas como valores mobiliários, a depender de características únicas que devem ser analisadas no caso concreto. Essa conclusão desafia a percepção tradicional de que as *stablecoins* não teriam intrinsecamente um caráter de investimento coletivo.

Essa distinção também é relevante no contexto brasileiro, onde existem *stablecoins* lastreadas na moeda nacional, como a BRZ emitida pela empresa Transfero.⁹¹

A compreensão da natureza jurídica dessas criptomoedas ganha importância no cenário nacional, uma vez que, sua classificação como valores mobiliários pode trazer implicações regulatórias significativas, impactando na emissão dessas moedas e no seu enquadramento para fins de ordem de penhora.

2.5 ÚLTIMOS DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO REGULATÓRIO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

Contextualizada a discussão a respeito do enquadramento dos criptoativos como valores mobiliários, cabe ressaltar, por fim, os últimos desdobramentos sobre o tema dos criptoativos no Brasil.

⁹⁰ UNITED STATES COURT. District of Columbia. . **Securities and Exchange Commission, Plaintiff, v. Binance Holdings Limited, Bam Trading Services Inc., Bam Management US Holdings Inc. and Chagpeng Zhao, Defendants**: no. 1:23-cv-01599. Washington, DC: United States Court, 2023b. Disponível em: <https://www.sec.gov/files/litigation/complaints/2023/comp-pr2023-101.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁹¹ Segundo dados da Receita Federal Brasileira, a *stablecoin* BRZ, que possui paridade com o real brasileiro, movimentou, entre os anos de 2020 e 2023, valores superiores a 16,6 bilhões de dólares. Cf. MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023a.

A Lei 14.478, sancionada no dia 21 de dezembro de 2022, por ser a primeira iniciativa do legislador para regulamentar o mercado das prestadoras de serviços de ativos virtuais no país, se tornou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro. A lei, como visto anteriormente, utilizou-se da terminologia "ativos virtuais" a fim de reduzir o escopo do conceito de criptoativos, concentrando-se exclusivamente nos serviços prestados de tokens de pagamento.

A respeito do conceito de ativos virtuais, já está em tramitação o Projeto de Lei nº 4.364 de 2023, que propõe alterar o art. 3º da Lei nº 14.478/2022, de forma a adicionar um inciso visando conceituar os chamados tokens de utilidade:

II – ativos virtuais intangíveis (“tokens”) que representem, em formato virtual, bens, serviços ou um ou mais direitos, que possam ser emitidos, registrados, retidos, transacionados ou transferidos por meio de dispositivo eletrônico compartilhado, que possibilite identificar, direta ou indiretamente, o titular do ativo virtual, e que não se enquadrem no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.⁹²

A proposta de adição reflete a busca do legislador por uma regulamentação mais abrangente e adaptada à dinâmica evolutiva dos ativos virtuais. Notavelmente, caso o Projeto de Lei seja sancionado, teremos mais um avanço na conceituação dos diferentes tipos de criptoativos, de forma a auxiliar na sua compreensão e esclarecer a respeito da sua classificação, o que contribuirá inclusive para fins de pedidos de penhora.

Além de elencar uma série de diretrizes para as prestadoras de serviços, a referida Lei estabelece que um Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão das prestadoras de serviços.⁹³

O Decreto nº 11.583 de 13 de junho de 2023, que regulamenta a referida lei estabeleceu o Banco Central do Brasil como competente para regular a prestação de serviços, assim como autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços.⁹⁴

⁹² SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4.365, de 2023. Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para aperfeiçoar o conceito de ativos virtuais e especificar o ecossistema e atores participantes do mercado de ativos virtuais. **Senado Federal**, Brasília, DF, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159790>. Acesso em: 25 jan. de 2024.

⁹³ BRASIL, 2022.

⁹⁴ BRASIL. Decreto n.º 11.583, de 28 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 29 jun. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11583.htm#:~:text=D11583&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.221,Fomento%20%C3%A0s%20Atividades%20Produtivas%20Rurais. Acesso em: 25 jan. de 2024.

Por fim, o Comunicado nº 40.874 de 06 de novembro de 2023, informou que os prazos para a adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais serão estabelecidos em ato normativo do BCB. O Comunicado elucida ainda que, até o ato normativo entrar em vigor, as prestadoras de serviços de ativos virtuais poderão funcionar independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.⁹⁵

Em que pese ainda não haja a adequação das prestadoras de serviços às diretrizes da referida Lei, destaca-se que ela representa um grande avanço, especialmente porque, a partir de sua regulamentação, as prestadoras de serviço de ativos virtuais passarão a ser supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Essa supervisão implica a necessidade de rigorosa adequação às novas diretrizes, incluindo, mas não se limitando a, transparência nas operações e a implementação de medidas de prevenção à lavagem de dinheiro. A imposição dessas exigências reflete o compromisso do legislador em promover práticas financeiras éticas e seguras no contexto dos ativos virtuais.

Adicionalmente, a Lei estabelece um cenário em que as prestadoras de serviços devem adotar práticas transparentes em suas operações, o que contribuirá para uma maior rastreabilidade dos ativos.

A supervisão pelo Banco Central fortalece a efetividade dos procedimentos de penhora, uma vez que as diretrizes estabelecidas visam criar um ambiente regulatório que facilite a localização e a identificação dos ativos envolvidos. Assim, é possível vislumbrar que, com a implementação plena da Lei, o mercado de tokens de pagamento, como o *bitcoin*, poderá experimentar uma notável melhoria na transparência, auxiliando não apenas na localização dos ativos, mas também na eficácia dos procedimentos judiciais, como os pedidos de penhora.

⁹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 40.874 de 6 de novembro de 2023. Comunica acerca das condições e prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade, relativamente ao atendimento das disposições dessa Lei e das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=40874>. Acesso em: 22 jan. 2024.

3 PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

A disciplina processual executiva brasileira faz uma distinção de nomenclatura entre demandas executivas fundadas em título executivo judicial e extrajudicial. No caso de fundar-se em título executivo judicial, o CPC estabelece que sua execução se dará na fase de “cumprimento de sentença”. Em se tratando de título executivo extrajudicial, a nomenclatura utilizada é a de “processo de execução”. Nesta seção, quando refiro a “execução para pagamento de quantia certa”, incluo aqui ambas as categorias processuais. Para todos os efeitos, as ponderações aplicam-se independentemente da natureza do título que deu origem à execução, mormente porque as medidas executivas adotadas no processo não estão atreladas a esta.

A execução, em seu puro sentido técnico-processual, pode ser entendida como uma execução forçada, cuja finalidade tem como escopo a satisfação de um direito de crédito não adimplido de forma voluntária pelo devedor, podendo ser instaurada sempre que o devedor não satisfizer obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.⁹⁶

A insatisfação de obrigação corresponde ao seu inadimplemento, isto é, ao não pagamento voluntário da dívida. Para que esta possa ser executada, deve ser certa, não podendo haver dúvida sobre a sua existência jurídica; deve ser líquida, que significa a suficiente precisão do objeto da obrigação; e deve ser exigível, ou seja, é necessário que a obrigação esteja vencida. Por fim, deve a obrigação inadimplida estar retratada em título a que a lei atribui a qualidade de título executivo.⁹⁷

Lastreado pelo princípio da efetividade, a execução deve assegurar ao exequente a obtenção do direito de crédito de sua titularidade, entregando ao credor aquilo que receberia caso a obrigação tivesse sido cumprida pelo devedor.⁹⁸ Inclui-se portanto, à função do Poder Judiciário, a inerente atividade satisfativa do direito de uma parte por meio do cumprimento de sentença ou do próprio processo de execução.⁹⁹

⁹⁶ CORDEIRO, Carlos, José. Bloqueio de Valores Monetários on line e Consequente Conversão em Penhora na Execução Civil: Momento Processual para Realização. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 38, n. 1, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18416>. Acesso em: 9 fev. 2024.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 137.

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1860-1861.

Claramente o que se objetiva com um processo de execução é a alteração da realidade fática, imprimindo o cumprimento de determinada obrigação que não tenha sido efetivado de forma espontânea. Ressalva-se, ainda, que a execução não se presta apenas à efetivação de um direito sobre uma obrigação não cumprida pelo devedor, prestando-se também a evitar a própria possibilidade de ocorrência da lesão em caso de ameaça de violação a direito.¹⁰⁰

Em um processo de execução, o que se busca não é a construção da norma jurídica no caso concreto, mas que se efetive um direito já assegurado ao autor, seja por decisão judicial ou por título executivo, efetivando-o, isto é, o colocando em prática.¹⁰¹

A ação de execução se percebe por seis princípios, sendo eles: a) o princípio da iniciativa, que requer a provocação da tutela jurisdicional pelo jurisdicionado, ou no caso, pelo credor; b) o princípio da titularidade, que requer a existência de um título líquido, certo e exigível, indicando quem deve, para quem se deve, quanto se deve e quando a obrigação deveria ter sido adimplida; c) o princípio do resultado, cuja finalidade está no accertamento do direito, como no caso da execução, a materialização da dívida; d) o princípio da disponibilidade, que designa ao exequente a capacidade de decidir se mantém ou não o curso da execução; e) o princípio da menor onerosidade, o qual caberá ao executado indicar qual meio executivo, de igual efetividade, será menos oneroso a ele; e f) o princípio da atipicidade dos atos executivos, que permite ao julgador adotar medidas não previstas especificamente em lei, desde que idôneas e de forma suplementar aos meios típicos já previstos.¹⁰²

Existindo, portanto, em uma ação de execução, a presença da iniciativa do credor, mediante a apresentação de um título líquido, certo e exigível, cuja finalidade seja o cumprimento da obrigação, caberá então ao exequente o direito de determinar se prosseguirá ou não o curso da execução, permitindo, também, que o executado possa indicar o meio de cumprimento da obrigação que seja menos oneroso para si. Diante do cumprimento destes princípios e a ausência de instrumento jurídico-normativo que regulamente uma possível medida, o princípio da atipicidade dos atos executivos permite ao julgador que atue de forma suplementar aos meios típicos já previstos.

¹⁰⁰ ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² *Ibid.*

São dois os desafios à execução de penhora dos criptoativos: a) sua classificação como bem jurídico; e b) a ausência de dispositivo legal que a regulamente. O primeiro dos desafios já foi superado na segunda seção deste trabalho, que pertinentemente demonstrou a classificação dos criptoativos como um bem digital imaterial e, portanto, passível de penhora pelo processo de execução. Restando, então, a solução do segundo desafio, passível de resolução pela simples efetivação do princípio da atipicidade dos atos executivos.

Dessa forma, se a satisfação prática da parte vitoriosa também integra a prestação da tutela jurisdicional, cabe ao Estado-juiz empreender meios eficientes para promover a implementação prática do direito da parte. Trata-se dos meios executivos, isto é, das técnicas de que pode se valer o juiz para fazer implementar na ordem prática o direito de que é titular o exequente, seja porque ele apresenta título executivo judicial, seja porque apresenta título extrajudicial.¹⁰³

É pela execução civil que o Estado transforma uma declaração do direito (dever ser) na realidade prática (ser), realizando a obrigação de fazer, de entregar ou de pagar quantia, no que se compreende como execução forçada, como a busca e a apreensão, imissão da posse, adjudicação, alienação e a penhora.¹⁰⁴ Conforme estabelecido no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, o juiz deve conduzir o processo determinando “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, incluindo as ações que tenham por objeto as prestações pecuniárias.¹⁰⁵

Essa disposição trata da positivação do dever de efetivação no processo brasileiro, uma vez que, diante do monopólio de força do Estado, é apenas a ele que a parte pode recorrer para realizar a obrigação e, portanto, admite-se a atipicidade das medidas executivas no processo de execução, sendo lícito ao julgador, no curso da execução forçada, impor uma medida executiva de qualquer que seja a natureza, compelindo o devedor a cumprir a obrigação ou revelar o seu patrimônio, mesmo que ausente qualquer previsão legal específica.¹⁰⁶

¹⁰³ ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 1873.

¹⁰⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56700>. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL, 2015.

¹⁰⁶ GAJARDONI, *op. cit.*

A ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.864.190 – SP, vota no sentido de que

O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).¹⁰⁷

Dessa maneira, a ministra confirma a teoria da atipicidade dos meios executivos, prevista no Art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. Em outra passagem do voto é afirmado que “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”.

Porém, apesar dessa abertura à interpretação, potencializando a capacidade do dispositivo trazer resultados positivos à efetivação da execução no processo, também deve-se atentar, na mesma medida, à possibilidade de excessos aos limites do razoável, resultando em verdadeiros abusos judiciais contra inadimplentes, violando, inclusive, direitos fundamentais. Assim, a permissão dessas interpretações atípicas no emprego de medidas, devem encontrar limite em outras regras e princípios constitucionais.¹⁰⁸

No curso da execução judicial forçada, as medidas atípicas de indução/coerção estariam sujeitas ao rigoroso controle do Estado/Juiz, que inclusive avaliaria o cabimento das eleitas pelo exequente, à luz da proporcionalidade e da excepcionalidade da medida.¹⁰⁹

Não basta ser juridicamente possível, a admissão de meios executivos diversos, previstos para as mais variadas espécies de obrigação, é necessário que o meio seja idôneo. O pré-requisito de legalidade significa que a medida não poderá

¹⁰⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.864.190 - SP (2020/0049139-6)**. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 27 jan. 2024.

¹⁰⁸ GAJARDONI, 2020

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 306.

violam direitos fundamentais dos devedores, a exemplo da liberdade destes indivíduos, que não deve ser atingida, vez que o que responde pelas dívidas é o patrimônio do sujeito e não ele próprio, sendo ilícito, por exemplo, o emprego de punições pessoais pelo inadimplemento.¹¹⁰

Ainda que possível a aplicação de meios atípicos ao cumprimento de uma execução forçada, deve-se privilegiar, em primeiro momento, as medidas especificamente previstas pelo legislador, permitindo que o julgador adote medidas atípicas desde que idôneas e quando for possível de constatar que nenhum outro meio típico foi efetivo, aplicando o princípio da atipicidade dos meios executivos com caráter suplementar.¹¹¹

Em outras palavras, se houver um meio mais eficaz de se obter a satisfação do crédito, será permitida a fungibilidade do meio executório, inclusive pelo juiz. Por exemplo, se houver o pedido genérico de penhora pelo credor, mas sem especificá-lo, é possível ao magistrado realizar a penhora online nas contas bancárias do devedor por aplicação do princípio da fungibilidade do meio executório.¹¹²

No parágrafo único do artigo 805 do CPC, dispõe que o devedor, quando alegar a gravidade de uma medida, deve indicar outros meios que se demonstrem mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do credor, sob a pena de ter mantido os atos executivos já determinados. Assim, para que um processo executório seja justo, ou isonômico, não basta apenas que ele ocorra em razão de quem tem razão, mas que se desenvolva mediante o princípio do devido processo legal.¹¹³

3.1 EXECUÇÃO

O objetivo de qualquer demanda executiva é compelir o executado, por meio da coação do aparelho estatal, a realizar seu dever jurídico consubstanciado no título executivo.¹¹⁴ Em se tratando de demanda executiva para pagamento de quantia certa,

¹¹⁰ ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019.

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Novo CPC – Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015. (v. 5). p. 25-48.

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

o exequente detém crédito de apreciação pecuniária contra o executado. O objetivo é tão somente a transferência do valor (expresso em moeda corrente) objeto do título.

Caso o executado seja intimado a pagar o valor e não o faça, dá-se lugar ao segundo estágio da execução, o de cumprimento forçado.¹¹⁵ Nesta etapa, o Estado se vale de seu império, subrogando-se no direito do exequente, para, forçadamente, adentrar no patrimônio do executado e cumprir com o dever que este não cumpriu espontaneamente. “A execução forçada, na modalidade de execução por quantia certa, compreende atos de afetação de bens, de alienação compulsória e de pagamento do credor”.¹¹⁶ Em concreto, não cumprida a obrigação, ordena-se a penhora e avaliação de bens (como previsto no artigo 523, § 3º do CPC¹¹⁷), para que se siga com a expropriação.

Efetuada a penhora dos bens, a expropriação, para satisfação do crédito, pode ser alcançada de três maneiras: pela adjudicação, pela alienação, ou pela apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens.¹¹⁸

Assim sendo, uma vez que tais bens têm valor econômico, e integram o patrimônio de seu proprietário, indaga-se se medidas de cunho executivo poderiam alcançá-los, para a realização de determinada tutela.

Em tese, o sistema jurídico brasileiro de execução dispõe de ferramentas que permitiriam a satisfação de obrigações de pagar quantia certa por meio da expropriação de criptoativos. A execução deve colocar o credor em situação mais próxima da inocorrência da transgressão do crédito (direito) e para isso, ela é o meio adequado. Além disso, esse meio deve ser o mais útil possível para que o exequente possa receber o adimplemento, por mais que forçado, da obrigação.

¹¹⁵ DIDIER JR, 2019.

¹¹⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 482

¹¹⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Cf. BRASIL, 2015.

¹¹⁸ JÚNIOR, *op. cit.*

3.2 PENHORA DE CRIPTOATIVOS

O penhor recai, ordinariamente, sobre os bens móveis, inclusive os incorpóreos, e serve como garantidor à satisfação de uma dívida, sendo de seu pressuposto próprio que a coisa empenhada seja alienável.¹¹⁹ O penhor, inclusive, pode ser compreendido em suas espécies, dividindo-se em convencional e legal. O penhor legal, que não deriva da vontade das partes, mas da determinação do legislador, independe de convenção, valendo-se exclusivamente da vontade expressa do julgador que, em certas situações, por determinação legal, autoriza a constituição de um penhor, criando um direito real de garantia.¹²⁰ O objetivo da garantia real é de, ausente o pagamento do devedor, permitir a venda do bem para o pagamento do credor sobre o preço.¹²¹

O penhor legal é, assim, meio direto de defesa, constituindo direito mais amplo que o simples direito de retenção e de maior eficácia que o privilégio pessoal. Apresenta o instituto em apreço a singularidade de ficar ao critério do credor tomar posse de uma ou mais coisas do devedor, em garantia real de seu crédito, nos casos considerados, e de depender de homologação judicial, regulada no Código de Processo Civil, para tornar-se efetivo o penhor.¹²²

Assim, não basta para o penhor legal que o credor tome posse dos bens, exigindo-se a complementação do ato pela homologação judicial, permitindo que se obtenha a legalização e a constituição do direito real de garantia. O penhor legal, se justifica na medida em que não são ofertadas nenhuma garantia ao cumprimento da obrigação e, embora o interesse protegido seja o do credor, é possível verificar que, indiretamente e de modo geral, a concessão de garantia de direito real possui um interesse social a ser preservado.¹²³

Conforme a análise de Marina Vezzoni, a penhora é considerada um ato executivo preparatório destinado à futura expropriação, destacando-se como uma medida típica na execução de pagamento de quantia certa. No contexto da execução, prevalece o princípio da realidade ou patrimonialidade, implicando que o devedor é responsável por suas dívidas utilizando todos os seus bens, presentes e futuros,

¹¹⁹ GONÇALVES, 2017.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*

¹²² *Ibid.*, p. 670.

¹²³ *Ibid.*

desde que sejam passíveis de penhora. A penhorabilidade do bem, conforme abordado, requer a observância de uma ordem legal tanto pelo exequente que o aponta quanto pelo juiz, levando em consideração diversos fatores, como a facilidade de expropriação, o que, por conseguinte, contribui para a celeridade na prestação jurisdicional.¹²⁴

Eduardo Alvim, por sua vez, menciona que o artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece a ordem de preferência a ser seguida durante a realização da penhora. O termo “preferência” presente no caput do dispositivo indica que, em princípio, não há ilegalidade na possibilidade de ajustar a ordem conforme a necessidade do caso concreto. Apenas a penhora de dinheiro é considerada prioritária de forma apriorística, uma vez que, em última instância, a execução pecuniária busca a transferência desse recurso ao credor.¹²⁵

Conforme já abordado, no Brasil, apenas o Real possui a natureza jurídica de dinheiro em razão de ser emitido pelo Banco Central do Brasil e possuir curso legal. Dessa forma, mesmo que os criptoativos possam ser utilizados informalmente para a realização de pagamentos, eles não possuem reconhecimento legal para serem classificados como dinheiro, de forma que o judiciário não poderá se utilizar da preferência do art. 835, I do CPC para a penhora.

Seguindo a ordem de preferência elencada pelo CPC, os títulos e valores mobiliários ocupam o inciso III do artigo. No ponto, vale ressaltar que o exequente pode, mediante a demonstração que determinado ativo se enquadra como contrato coletivo de investimento, um valor mobiliário, solicitando a sua penhora como tal.

No ponto, cabe retomar que os “tokens recebíveis” ou “tokens de renda fixa” já foram qualificados como valores mobiliários e poderão ser penhorados como tal.¹²⁶ Da mesma forma, stablecoins como a Binance USD já foram consideradas como valores mobiliários pela Comissão de Valores Imobiliários dos Estados Unidos (SEC), que se utiliza de critérios semelhantes (Teste de Howey) para caracterizar o ativo como valor mobiliário.

A configuração de um ativo como valor mobiliário é importante para a penhora porque, além de conceder uma preferência na ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil, a sua caracterização como tal auxilia no convencimento do juiz.

¹²⁴ VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri Editora Manole, 2016.

¹²⁵ ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019.

¹²⁶ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2023.

Na prática, uma das maneiras de se evidenciar que o executado possui criptoativos em seu patrimônio é através de uma pesquisa Infojud que revele suas declarações de imposto de renda. Caso haja evidências concretas de que o executado possui criptoativos, o exequente poderá proceder com o pedido de penhora dos bens.

No ponto, cabe destacar que o pedido de penhora deverá se adequar ao tipo de carteira em que os criptoativos estejam armazenados.

Como veremos no capítulo subsequente, em razão da popularização das corretoras de criptoativos e da sua praticidade, na maior parte das vezes, os criptoativos dos executados estão sob custódia das corretoras, que por ainda não possuírem prévia autorização do Banco Central do Brasil, não são atingidos pelo sistema SISBAJUD. Dessa forma, entende-se que a medida cabível será a expedição de ofício para as corretoras requerendo a penhora.

Tratando-se de criptoativos que estejam armazenados em carteiras digitais, caso seja identificada a empresa que presta, operacionaliza e fornece o software que armazena os criptoativos digitalmente, entende-se que será possível expedir ofício para essa empresa específica, requerendo informações e a penhora dos criptoativos localizados.

Por fim, tratando-se de criptoativos armazenados em carteiras físicas (hardware wallets), seria possível, caso evidenciada a existência da carteira e mediante convencimento do juiz, equiparar o pedido de penhora de carteira física de criptomoedas ao pedido de penhora de quantias em espécie, requerendo a expedição de mandado de penhora da carteira presencialmente, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário.

A respeito do pedido de penhora de valores em espécie, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou favorável.

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado para que seja realizada a penhora de quantia em espécie em poder do executado Francisco, nos termos do declarado perante a Receita Federal - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que a execução se processa em seu benefício (CPC, art. 797) - Admissível o deferimento do pedido de expedição de mandado de penhora relativo a dinheiro em espécie em poder da parte executada, a ser cumprido em sua residência, quando houve indícios de que a parte devedora o tenha em sua posse, por ser medida de interesse da justiça para fins de satisfação do débito e ausente no ordenamento jurídico qualquer proibição quanto à referida diligência - Como há indícios da existência de dinheiro em espécie em poder do executado Francisco, conforme declaração de imposto de renda relativa ao ano 2019, quantia que, nesta situação, não poderá ser alcançada pela pesquisa de bens realizada pelo Sistema Bacenjud, é de se

deferir o pedido de expedição de mandado para a realização da penhora em questão, deferindo-se a ordem de arrombamento e reforço policial, caso se faça necessário. Recurso provido.¹²⁷

Dessa forma, apesar de ainda não existirem casos registrados nos Tribunais envolvendo o pedido de penhora de carteiras físicas, a posição envolvendo a expedição de mandado para penhora da carteira em poder do executado pode ser defensável.

Na prática, os casos mais comuns envolvem os pedidos de expedição de ofício para as corretoras que custodiam os criptoativos. Isso se deve em razão da popularidade e praticidade das corretoras.

Apesar das divergências quanto a classificação dos criptoativos e a morosidade do direito positivado em acompanhar as evoluções do mundo moderno, deixando os julgadores sem norte a ser seguido,¹²⁸ a possibilidade de penhora judicial de criptoativos já foi tratada em alguns julgados de tribunais, apresentados na próxima seção deste trabalho.

¹²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2142219-07.2020.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2020a. Disponível em: <https://abre.ai/iS42>. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹²⁸ ROMANOVITCH, Iara Cristina.; ALCANTARA, Victor Hugo Oliveira.; VIEIRA, Thiago André Marques. Regulamentação e possibilidade de penhora judicial dos criptoativos. **Revista Jurídica Editora Mizuno**, Leme, v. 1, n. 2, p. 1-35, 2022.

4 TRATAMENTO EM JUÍZO E EFETIVIDADE DOS PEDIDOS

No presente capítulo, verificaremos a maneira pela qual o judiciário brasileiro enfrenta os pedidos de penhora de criptoativos, de forma a averiguar na prática como todos os conceitos, definições e peculiaridades envolvendo a natureza dos criptoativos foram recepcionados pelo procedimento de execução, os atos expropriatórios e especialmente a penhora.

Dessa forma, analisaremos decisões dos Tribunais de Justiça que tratam sobre os mais diversos aspectos envolvendo execuções e criptoativos, tais como a expedição de ofício para as *exchanges*, o oferecimento de criptoativos para garantir o juízo e pedidos efetivos de bloqueio e penhora de criptoativos em corretoras. Para isso, verificaremos em ordem cronológica decisões contrárias e favoráveis aos pedidos relacionados ao tema.

4.1 DECISÕES CONTRÁRIAS

As primeiras decisões nos Tribunais de Justiça envolvendo pedidos de penhora de criptoativos foram no sentido de denegar os recursos, confirmando os entendimentos trazidos pelos juízes na origem.

Em 2017, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000, envolvendo o agravo de uma decisão que indeferiu o pedido de penhora específico de *bitcoins*, o desembargador relator Milton Carvalho, entendeu que:

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução.

Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades.

[...]

No caso, a agravante apenas indicou duas empresas que seriam operadoras de moeda virtual, atuando na intermediação de serviços e negócios pela internet (fls. 442/447 e 450/462 dos autos principais). Porém, não há informações acerca de sua atuação como agentes de custódia de bitcoins ou de sua relação com possíveis bens dos agravados.

Logo, ainda que seja atribuição do Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil), cabe ao exequente comprovar a eficácia da medida

pretendida e indícios da existência dos bens, o que não ficou demonstrado no caso.¹²⁹

Em seu voto, o desembargador se mostra favorável ao pedido de penhora, sob o fundamento de assecuração de ordem judicial, entretanto, o recurso foi indeferido pela ausência de indícios de que o executado era possuidor de criptoativos. Cabe mencionar que, à época em que o recurso foi julgado, a Instrução Normativa nº 1.888, que obriga os usuários e as corretoras a prestarem informações sobre as operações envolvendo criptoativos ainda não havia sido instituída pela Receita Federal.

No ano de 2019, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000, o desembargador relator Galdino Toledo Junior, dentre os seus argumentos, afirmou que pelos *bitcoins* não estarem regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM se estaria diante de um difícil gerenciamento da penhora nos autos. Em suas palavras:

De um lado, a moeda virtual bitcoin tem sido considerada bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese passível de constrição para a satisfação de créditos.

No entanto, como bem anotado pelo i. julgador a quo, tais bens não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM, podendo ser negociados não apenas por corretoras, mas por qualquer outro meio digital (softwares, hardwares, paper wallets), o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos.

Além disso, o postulante não comprovou que agravado seja efetivamente titular de bens dessa natureza, não bastando para tanto a mera referência a respeito no blog por este mantido (fl. 96). Nestes autos, ademais, foram expedidos diversos ofícios na tentativa de localização da existência de tais ativos virtuais em nome do executado, sem êxito.¹³⁰

Além disso, o desembargador também argumentou que, apesar de o exequente ter informado nos autos que o executado mantinha um blog que trata sobre criptoativos, tal informação não seria suficientemente capaz de demonstrar que ele seja titular de bens dessa natureza.

Em 2020, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 2173523-24.2020.8.26.0000, através do qual o agravante requer, dentre outros pedidos, o de

¹²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000.** São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 1 jan. 2024.

¹³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.000.** SP: TJSP, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em 1 jan. 2024.

expedição de ofício para as exchanges, o desembargador relator Elcio Trujillo também entendeu pelo indeferimento do pedido. Em suas palavras:

[...] também resta indeferido a expedição de ofício destinado à localização de eventual existência de criptomoedas em nome do pólo agravado.

No Brasil, ainda não há regulamentação acerca da comercialização de moedas criptografadas, sendo o sistema bitcoin descentralizado - sem a presença de uma autoridade central -, o que certamente gera risco ao usuário quando das transações desses ativos.

Portanto, as empresas que negociam ou armazenam as moedas virtuais em nome dos usuários não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central, criando-se um cenário de liberdade nesse modelo de investimento e que geram riscos incomensuráveis.¹³¹

Novamente a justificativa foi a ausência de regulamentação acerca do tema. No ponto, cabe mencionar que, como visto anteriormente, a regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais no Brasil veio a ser consolidada apenas no final de 2022, com a Lei nº 14.478, ficando a cargo do Banco Central do Brasil autorizar o funcionamento das prestadoras.

No ano de 2022, o desembargador relator Leoberto Narciso Brancher, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5215478-37.2021.8.21.7000/RS, entendeu em seu voto que:

Inobstante a ausência de localização de outros bens passíveis de penhora até o momento, entendo que a medida pleiteada não se mostra faticamente viável e, por decorrência, merece ser tida por incabível. É fato que tais ativos, se e enquanto expropriáveis, poderiam representar patrimônio relevante para cobrir a obrigação reclamada nesse autos.

Porém, tratando-se de produto de criação da tecnologia financeira recente, ainda não se tem domínio sobre os procedimentos que permitam, como se disse, desencadear os atos contritivos e expropriatórios objetivados. Isso porque, "nas criptomoedas não existe a figura do intermediador, normalmente delegada aos bancos e ao governo. A sua comercialização e circulação se dão diretamente entre as pessoas, de forma livre, global e privada, por meio de criptografia. Assim, embora rastreáveis, se necessário em uma investigação, apenas o titular e dono das chaves pode realizar as transações, deixando de lado o monitoramento e controle por bancos e governos."¹³²

A respeito do voto do desembargador, é de se mencionar que de fato ainda não há um procedimento claro a ser seguido para a constrição e a penhora dos

¹³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento Nº 2173523-24.2020.8.26.0000.** São Paulo: TJSP, 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14101933&cdForo=0>. Acesso em: 1 jan. 2024.

¹³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 52154783720218217000.** Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477120516/inteiro-teor-1477120546>. Acesso em 1 Jan. 2024.

criptoativos, entretanto, como veremos mais adiante, já tramita no congresso um projeto de lei que busca consolidar na legislação as diretrizes pelas quais a penhora de criptoativos poderá ser efetivada.

Em 2023, o desembargador relator Antonio Nascimento, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 219061692.2023.8.26.0000, que recorreu da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a penhora de criptoativos nas corretoras porque os exequentes não indicaram quais seriam as corretoras em questão. Em suas palavras:

As criptomoedas correspondem a ativos cuja emissão não é controlada pelo Banco Central do Brasil e, portanto, não são atingidos pelo sistema Sisbajud, a exigir a identificação da instituição responsável pelo armazenamento e movimentação das moedas virtuais.

Embora os exequentes tenham postulado a penhora de eventuais criptomoedas de titularidade dos executados, deixaram de indicar quais seriam as corretoras responsáveis pela custódia de tais ativos, o que viabilizaria, efetivamente, a pretendida expedição de ofício com o intuito de localizar suposto patrimônio passível de constrição em nome dos devedores, a justificar o desacolhimento da pretensão.

Por outro lado, imperioso observar que nada impede que a questão seja novamente apreciada pelo Poder Judiciário, caso a parte se desincumba do ônus de, ao menos, indicar as corretoras ou instituições responsáveis pela custódia e destinatárias de eventual expedição de ofício em busca da localização de criptoativos.¹³³

A justificativa para o indeferimento, no presente caso, aparenta ser válida, isso porque é ônus do credor indicar a quais corretoras de criptoativos os ofícios devem ser expedidos. Além disso, como bem observado pelo desembargador, o Sistema de Comunicação Eletrônica entre o Poder Judiciário e Instituições Financeiras e demais entidades (SISBAJUD¹³⁴), só opera com as instituições que estão autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e como já vimos anteriormente, o Comunicado nº 40.874 de 06 de novembro de 2023 informou que até o ato normativo que estabelecerá os prazos para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais entrar em vigor, as exchanges poderão funcionar independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil¹³⁵. Por esse motivo, atualmente, o sistema

¹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2190616-92.2023.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17151397&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

¹³⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. SISBAJUD. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/aceessoinformacao/sisbajud>. Acesso em: 1 jan. 2024.

¹³⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023.

SISBAJUD não atinge as corretoras de criptoativos, de forma que a expedição de ofícios por juízes solicitando informações e bloqueio de valores ainda é necessária.

Para além dos casos envolvendo o pedido de expedição de ofício para as corretoras de criptoativos, também já existem casos nos Tribunais envolvendo o oferecimento de criptoativos para garantir a execução

Em 2021 a desembargadora relatora Luciana Bresciani julgou o Agravo de Instrumento nº 2061313-93.2021.8.26.0000. No processo de origem, o executado foi intimado para pagamento de honorários advocatícios em uma ação movida pela Fazenda Pública, momento em que ofertou criptomonedas para o adimplemento da execução.

A Fazenda Pública recusou os bens ofertados e o juiz acolheu a resignação, de forma que a decisão foi agravada. Em seu voto julgando o recurso, a desembargadora entendeu que:

O recurso da executada não comporta provimento. A uma, porque, malgrado as considerações tecidas acerca da segurança e liquidez dos denominados criptoativos, o fato é que a recusa manifestada pela Fazenda do Estado respeita o artigo 835 do CPC, que nada menciona acerca do bem ofertado pela executada, que, por sinal, tampouco é regulamentado pelos órgãos competentes.¹³⁶

No caso, um dos impedimentos e argumentos trazidos pela magistrada foi o de que os criptoativos não estão abarcados no rol dos bens a serem penhorados do art. 835 do Código de Processo Civil. Como veremos mais adiante, já existe um Projeto de Lei tramitando que busca a inclusão dos criptoativos no rol do referido artigo.

Em caso semelhante julgado em 2022, o desembargador relator Regis Rodrigues Bonvicino, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2094429-56.2022.8.26.0000, também entendeu que o credor pode se opor a indicação de criptoativos como bens ofertados para garantia a execução. No caso, o devedor ofereceu a quantia de 15.000 Tupan tokens (trata-se de um token de pagamento) para garantir a execução.

Nos seus fundamentos, o desembargador entendeu que:

A recusa é legítima. A Instrução Normativa n. 1.888, de 3.5.2019, institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações

¹³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2061313-93.2021.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14547245&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em seu artigo 5º, inciso I, mencionada norma define criptoativo como sendo “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”.

E os documentos encartados pela devedora às fls. 117/124 só corroboram a volatilidade dos valores, atrelados à cotação do dólar americano, sem demonstrar de maneira segura a forma de liquidação e a titularidade de tais ativos.

Ainda que a execução deva se processar de maneira menos onerosa ao devedor, não se pode olvidar que seu escopo é a solução da crise de satisfação do credor.

De maneira que não se pode obriga-lo a aceitar a garantia oferta pela devedora. Mormente quando pende o resultado de pesquisas de ativos financeiros, veículos e imóveis via sistemas eletrônicos conveniados com esta Corte.¹³⁷

O voto do desembargador Regis Rodrigues Bonvicino diferiu do voto da desembargadora Luciana Bresciani na medida em que entendeu que os criptoativos até poderiam ser aceitos para garantir a dívida, entretanto, por possuírem um valor volátil e existirem outras pesquisas com resultados pendentes, o exequente não seria obrigado a aceitar a oferta do executado.

4.2 DECISÕES FAVORÁVEIS

Uma das primeiras decisões deferindo o pedido de expedição de ofício para exchanges de criptoativos foi proferida pelo Desembargador Relator Renato Rangel Desinano, em julho de 2020, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2093151-88.2020.8.26.0000.

Em seu singelo voto, o desembargador afirmou que:

Com efeito, a impossibilidade de obtenção das informações requeridas em caráter particular exige a colaboração do Poder Judiciário para o deslinde da causa e a satisfação dos interesses das partes, que têm assegurado constitucionalmente o direito de obtê-las (artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal).

Assim, diante da existência de interesse eminentemente público em todo processo, não se devem criar obstáculos à entrega da prestação jurisdicional, sendo necessária a expedição de ofícios para pesquisa de bens da executada, quando a parte não puder acessar tais informações extrajudicialmente, por iniciativa própria.

¹³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2094429-56.2022.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15846218&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

Ademais, o art. 835, I e § 1º, do Código de Processo Civil, dispõem que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, terá preferência sobre as demais modalidades.

No caso, os pedidos de constrição formulados pelo exequente observaram a referida ordem de preferência legal, inexistindo óbices legais ao seu deferimento.

Realmente, em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa intermediadora do mercado de criptomoedas, GENSA SERVIÇOS DIGITAIS S.A (GEBIT), a medida deve ser autorizada, uma vez que as informações que seriam prestadas por tal entidade não estão abrangidas pela pesquisa do sistema BACENJUD.¹³⁸

Embora o desembargador tenha fundamentado corretamente a decisão na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação dos interesses das partes, ele também entendeu que os criptoativos se enquadram na previsão do art. 835, I e §1º do Código de Processo Civil. Tal posicionamento é no mínimo controverso, tendo em vista que pelo exposto no subcapítulo 2.3 do presente trabalho, os criptoativos não possuem as características necessárias para serem considerados dinheiro, principalmente pelo fato de não serem fundados de curso legal e forçado. Além disso, cabe destacar que como já visualizado no subcapítulo 4.1, muitos desembargadores já entenderam que a expedição dos ofícios às corretoras não são possíveis justamente pelo fato de os criptoativos não estarem listados no rol do art. 835 do CPC.

Em 2021, o desembargador relator Elói Estevão Trolly, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2212988-06.2021.8.26.0000:

Com efeito, não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa, em especial porque a execução se desenvolve no interesse do credor, conforme artigo 797, do Código de Processo Civil.

Ademais, há regulamentação administrativa específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 1.888, de 03 de maio de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 07.05.2019, edição 86, seção 01, página 14.

Os criptoativos são considerados ativos financeiros pela Receita Federal, tanto que existe a obrigatoriedade de declará-los àquele órgão federal, pois existe tributação sobre as operações realizadas com esse bem.

Observe-se ainda que tais informações possuem caráter sigiloso, acobertadas pelo sigilo financeiro, de modo a exigir a intervenção do Poder Judiciário para viabilizar seu acesso pelo credor, ressaltando-se que a pesquisa via SISBAJUD não engloba esse tipo de ativo financeiro. Por essas razões, deve ser deferida a pesquisa.¹³⁹

¹³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2093151-88.2020.8.26.0000.** São Paulo: TJSP, 2020c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13804811&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

¹³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2212988-06.2021.8.26.0000.** São Paulo: TJSP, 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15206125&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

O desembargador fundamentou a sua argumentação, para além do art. 797 do CPC, na Instrução Normativa da Receita Federal e na obrigatoriedade da declaração dos criptoativos ao órgão federal.

No ano de 2022, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 51336715820228217000, a desembargadora relatora Ana Paula Dalbosco reformou a decisão da magistrada de 1ª instância, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a corretora bloquear e liquidar as criptomoedas em nome do executado.

No referido processo, após pedido de consulta ao sistema Infojud deferida, foram aportados aos autos a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do executado, através do qual identificou-se a compra de criptomoedas na exchange Rental Coins. No caso, o executado havia comprado a criptomoeda BRCP, uma stablecoin (ou seja, um token referenciado a ativo), do Real Brasileiro.

Ao fundamentar a decisão, a desembargadora ressaltou que:

[...] não passa despercebido que as criptomoedas são ativos digitais criptografados (moedas virtuais) atualmente utilizadas para investimento em razão da possibilidade de grande valorização, garantia de anonimato e grande proteção contra fraudes.

De qualquer sorte, não encontro obstáculo à penhora perseguida, visto que devidamente comprovada a titularidade do devedor, sendo, ao meu sentir, despicienda a necessidade de maior regulamentação a tal respeito para a constrição correspondente. Afinal, estamos diante de uma aplicação financeira, que pode se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 835, inciso I, ou mesmo no inciso III (títulos e valores mobiliários com cotação de mercado), do CPC.¹⁴⁰

Por fim, a desembargadora afirmou que todos os dados necessários para o envio do ofício para a corretora Rental Tecnologia de Informação Ltda estavam presentes, de forma a viabilizar o bloqueio dos ativos.

Em 2023, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0741171-55.2022.8.07.0000, o desembargador relator Leonardo Roscoe Bessa também entendeu pelo deferimento do pedido de expedição de ofício para a penhora de criptoativos. Em seu voto, ele entendeu que:

O Poder Judiciário não deve substituir os credores na busca de bens, especialmente porque a execução se realiza “no interesse do exequente” (art. 797 do CPC). Em outras palavras, há poucas matérias de ordem pública envolvidas nos pedidos de penhora. Todavia, em caso de dificuldade

¹⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 51336715820228217000**. Porto Alegre: TJRS, 2022b.

excessiva ou impossibilidade de as partes realizarem algumas medidas, o Judiciário deve colaborar com a persecução do resultado satisfativo que orienta todos os processos e, notadamente, as execuções.

Não se trata de ignorar o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, mas obrigações só podem ser impostas às partes se elas tiverem meios de cumpri-las. Assim, uma interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode — e deve — ser feita com auxílio do Poder Judiciário. Ademais, se não forem encontrados bens, o processo poderá ser novamente arquivado, sem prosseguimento da execução, em atenção ao art. 921, §3º, CPC.

No caso, a certidão de consulta ao Sisbajud [...], para identificar os relacionamentos vinculados ao CPF do executado [...], demonstra situação ativa da corretora de criptomoedas XP Investimentos CCTVM S/A - uma das que foi apontada pelo credor.

As denominadas “exchanges de criptoativos” podem, em tese, ser detentoras de informações e valores passíveis de penhora para adimplemento da dívida executada. O art. 9º da Instrução Normativa 1.888/2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê:

“Art. 9º A exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil a que se refere o inciso I do do art. 6º deverá prestar também, relativamente a cada usuário de seus serviços, as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano: I - o saldo de moedas fiduciárias, em reais; II - o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos; e III - o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver”.

Evidente a utilidade da consulta a tais empresas quanto à existência de criptoativos em nome do executado. Além disso, a pesquisa não pode ser realizada pelo exequente, diante do sigilo das informações, tampouco pelo Sisbajud, que até o momento não possui essa funcionalidade.

[...]

Com essas considerações, a decisão deve ser reformada.

Defiro o pedido de expedição de ofício à corretora XP Investimentos CCTVM S/A para pesquisa e eventual bloqueio de aplicações em nome do executado [...].¹⁴¹

Trata-se de uma decisão importante, pois, no caso, o executado mantinha os criptoativos junto à corretora XP Investimentos, uma das maiores e mais tradicionais corretoras de investimentos do Brasil.

Sobre a empresa em questão, cabe destacar que ela atua com valores mobiliários (venda de ações, renda fixa, dentre outros produtos tradicionais do mercado de investimentos), e também com criptoativos, de forma que é uma corretora de corretora de títulos e valores mobiliários e também uma prestadora de serviços de criptoativos.

Nesse sentido, da mesma forma que, caso o executado mantivesse valores mobiliários junto a corretora XP Investimentos seria possível requerer a expedição de ofício para a sua penhora, tratando-se de criptoativos, por mais que a sua natureza

¹⁴¹ PESQUISA documentos jurídicos. Processo 0741171-55.2022.8.07.0000. **TJDFT**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://abre.ai/iS5q>. Acesso em: 1 jan 2024.

seja distinta, o desembargador entendeu que o procedimento a ser realizado seria o mesmo.

A respeito da possibilidade de expedição de ofício para penhora de valores mobiliários, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu por sua possibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALORES MOBILIÁRIOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Embora, a partir da atual sistemática do SISBAJUD, possam ser “bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações”, tem-se que, no caso concreto, a última consulta realizada pelo referido sistema não faz qualquer menção a valores mobiliários, sem informação de consulta às inúmeras corretoras de valores, muitas dessas desvinculadas das instituições financeiras tradicionais. Nesse contexto, considerando que a execução tramita desde 2008 e que todas as despesas de expedição e de envio do ofício serão suportadas pela recorrente, é caso de reformar a decisão recorrida, ao efeito de expedir o documento requerido nos termos propostos pela exequente.¹⁴²

Dessa forma, podemos concluir que, na prática, quando os criptoativos estão sob custódia das corretoras, o exequente ou credor buscará a penhora dos ativos digitais por meio das casas de câmbio (exchanges). Para Renan Thamay, é possível solicitar a transferência dos valores penhorados para uma wallet vinculada ao juízo dentro do sistema da exchange. Dentro desse contexto, o exequente tem a opção de escolher entre manter os criptoativos como reserva de valor ou optar pela liquidação, a cargo da própria exchange, conforme decisão judicial emitida pelo juízo competente. Essa escolha envolve assumir o risco da depreciação ou valorização do ativo durante o processo de liquidação, que consiste na conversão dos ativos digitais em moeda corrente.¹⁴³

Além disso, Renan Thamay entende que:

É possível estabelecer, então, que há a possibilidade, no entanto, da penhora dos ativos digitais sem qualquer mudança legislativa, uma vez que os ativos digitais podem ser reconhecidos como reservas de valor, estabelecendo-se como patrimônio, encaixando-se na regra prevista no art. 789 do CPC.¹⁴⁴

Dessa forma, a análise das decisões proferidas revelou um notável progresso no entendimento do Poder Judiciário acerca do tema.

¹⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 50482189520228217000**. Porto Alegre: TJRS, 2022c.

¹⁴³ THAMAY, 2023.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 289.

Embora os Tribunais de Justiça brasileiros estejam longe de possuir uma posição consolidada sobre o assunto, tendo sido localizadas decisões tanto deferindo quanto indeferindo os pedidos, foi possível notar uma evolução nas argumentações trazidas e nos motivos que as ensejaram.

Mediante a análise em ordem cronológica das decisões selecionadas, foi possível observar que, à medida que as autoridades brasileira competentes (Receita Federal, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e o Poder Legislativo) passaram a tratar e regulamentar os criptoativos, as razões para o resultado dos pedidos foram se alterando substancialmente.

Nas primeiras decisões observadas, fundamentações como a falta de lastro dos criptoativos ou a sua não regulamentação pelo BCB ou CVM eram comuns. Com o passar dos anos e a manifestação dos órgãos e autarquias federais, os criptoativos progressivamente regulamentados, de forma que a motivação para o indeferimento passou a se dar em razões mais coerentes, como a ausência de indícios de posse dos criptoativos pelos executados ou a falta de indicação das corretoras nas quais esses ativos estariam alocados. Nesse contexto, no que tange à penhora de criptoativos em corretoras, percebeu-se um substancial avanço em direção à efetiva satisfação do crédito pelos credores.

Ademais, observou-se que, a despeito da ausência de um procedimento específico na legislação ou de uma disposição expressa concernente à penhora de criptoativos, o Judiciário recorreu aos princípios da execução para empregar técnicas que viabilizem a satisfação do crédito dos credores.

4.3 PROJETOS DE LEI QUE VISAM CONSOLIDAR A PENHORA DE CRIPTOATIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não obstante o cenário atual, através do qual o Poder Judiciário, em sua maioria, já manifesta posições favoráveis à penhora de criptoativos, observa-se que o Poder Legislativo está em processo de consolidar tais entendimentos no Código de Processo Civil (CPC). Sobre esse tema, encontram-se em tramitação dois projetos de lei de relevância, os quais buscam estabelecer diretrizes claras e normativas para a execução de penhoras envolvendo criptoativos.

O Projeto de Lei nº 1600/2022, apresentado pelo então Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PL-PR), busca incluir no art. 835 do CPC, que dispõe a

respeito da ordem de preferência para a penhora, o inciso XIV, com a seguinte redação:

Art. 835 [...]

XIV – criptoativos, assim entendidos como representações digitais de valor que, não sendo moeda, possuam unidade de medida própria, negociados eletronicamente por meio da utilização de criptografia e no âmbito de tecnologias de registro distribuído, utilizados como ativo financeiro, meio de troca ou pagamento, instrumento de acesso a bens e serviços ou investimento.¹⁴⁵

De início, é importante observar que o legislador optou por trazer um conceito amplíssimo de criptoativos, de forma a abarcar os três grupos de tokens, quais sejam: tokens de pagamento, tokens de utilidade e tokens referenciados à ativos. Essa definição busca, por meio de uma concepção geral de reserva de valor, abranger a possibilidade de penhora de todos os tipos de moedas e ativos digitais, refletindo uma posição favorável ao credor.

Nos parágrafos e incisos, destaca-se a previsão facultando ao executado o oferecimento de criptoativos como garantia ao juízo, além da vedação do acesso, ao Poder Judiciário, à chave privada (que concede acesso a uma carteira) dos usuários.¹⁴⁶

Por fim, também merece destaque a hipótese de requisição ao Juízo competente para expedir ofícios aos intermediários:

§4º. Nas hipóteses de oferecimento ou de constrição forçada dos bens descritos no inciso XIV, serão observadas as seguintes regras:

[...]

III – na hipótese de não serem localizados bens do devedor, o exequente poderá requerer ao Juízo competente a expedição de ofício, por meio eletrônico, aos intermediários envolvidos em operações com criptoativos, a fim de que sejam bloqueados ativos correspondentes ao valor executado, determinando-se, alternativamente:

¹⁴⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 1.600, de 2022. Dá nova redação à Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327147>. Acesso em: 2 jan. 2024.

¹⁴⁶ §4º. Nas hipóteses de oferecimento ou de constrição forçada dos bens descritos no inciso XIV, serão observadas as seguintes regras:

I – é vedado o acesso, pelo Poder Judiciário, à chave privada dos usuários;
II – é facultado ao executado o oferecimento de criptoativos como garantia desde que:
a) promova a transferência de seus criptoativos à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos; ou
b) assuma a condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, dos criptoativos apresentados como garantia; *Cf. Ibid.*

a) a transferência, pelo intermediário, dos criptoativos de titularidade do devedor, à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos;

b) a outorga da condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, ao intermediário envolvido nas operações com criptoativos;

§5º. Assim que recebidos os criptoativos na carteira virtual do Juízo competente ou formalizada a condição de fiel depositário, seja pelo titular dos criptoativos seja pelo intermediário, será lavrado termo de penhora consignando a quantidade de unidades do criptoativo e seu respectivo protocolo.

§6º. A Fazenda Pública poderá requerer a complementação da penhora na hipótese em que a volatilidade dos criptoativos deixar de corresponder ao valor executado, hipótese em que, após a oitiva do devedor, o juízo determinará:

I – a conversão dos criptoativos em moeda fiduciária, formalizando o depósito judicial; ou

II – a intimação do devedor para fins de reforço ou substituição da garantia.¹⁴⁷

Os pedidos solicitando a expedição de ofícios para as corretoras de criptoativos tornaram-se recorrentes no âmbito do judiciário, contudo, apesar de muitas petições requerendo a expedição de ofícios já serem deferidas nos tribunais, os passos subsequentes à localização dos criptoativos são nebulosos, uma vez que não há um procedimento consolidado e definido que assegure a maneira pela qual os criptoativos devem ser utilizados para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, a redação apresentada pelo Projeto de Lei nº 1600/2022 busca trazer uma direção e um procedimento pelo qual o juiz deverá se basear para realizar a constrição dos criptoativos dos devedores.

De outro lado, a título de conhecimento, cabe mencionar que tramita também o Projeto de Lei nº 743/2022, apresentado pelo então Deputado Federal Geninho Zuliani, através do qual propõe ampliar os bens impenhoráveis listados no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil,¹⁴⁸ para constar outros bens como títulos de renda fixa, fundos de investimento, dentre outros, além de adicionar um inciso XIII ao art. 833 do Código de Processo Civil, de forma a definir como impenhoráveis os criptoativos cujo preço expresso não seja superior a quarenta salários mínimos.¹⁴⁹

Dessa forma, embora o Poder Judiciário tenha apresentado avanços significativos no entendimento e na abordagem da penhora de criptoativos, é notório

¹⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022a.

¹⁴⁸ Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Cf. BRASIL, 2015.

¹⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 743, de 2022. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, nos termos em que especifica. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318856>. Acesso em: 2 jan. 2024.

que o Legislativo também manifesta seu interesse em formalizar tais questões no âmbito legal.

Este cenário se reflete na proposição dos projetos de lei apresentados, que almejam modificar o Código de Processo Civil, consolidando os procedimentos específicos e pensados especificamente para a penhora de criptoativos.

Nesse contexto, evidencia-se uma convergência entre os Poderes Judiciário e Legislativo, ambos contribuindo para a construção de um arcabouço jurídico capaz de atender as demandas no contexto processual civil, que sobrevieram em razão da popularização dos criptoativos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo dedicou-se à análise da penhora de criptoativos no direito brasileiro, focalizando a recepção desses ativos pelo ordenamento jurídico e a postura do judiciário diante dessa questão. Em uma abordagem cronológica das decisões dos Tribunais de Justiça, verificou-se que à medida que as instituições do país (Receita Federal, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Poder Legislativo) regulamentaram o tema, os tribunais progressivamente modificaram o seu entendimento sobre a possibilidade de penhora de criptoativos.

Conforme exposto no capítulo I, apesar da *blockchain*, que é a base dos criptoativos, possuir uma natureza descentralizada e distribuída, conferindo-lhes características de anonimato e não rastreabilidade, a proliferação das corretoras de criptoativos resultou na predominância de transações realizadas por meio dessas instituições. Após a instituição de normativas da Receita Federal, estas passaram a ser obrigadas a fornecer informações detalhadas sobre as transações. Somado a isso, a imposição da declaração de criptoativos no Imposto de Renda, juntamente com a instituição de sua tributação, contribuiu para a redução do anonimato das transações realizadas com criptoativos.

Além disso, no capítulo I abordou-se a subdivisão dos tokens de criptoativos e seu possível enquadramento como valores mobiliários. Concluindo-se que, a depender das características envolvendo o criptoativos, eles podem ser considerados valores mobiliários, o que não só atrai maior regulamentação e a competência da Comissão de Valores Mobiliários para o tema, como também os inclui no rol dos bens passíveis de penhora do Código de Processo Civil.

No capítulo II, buscou-se apresentar o processo executivo no direito brasileiro e examinar como, em seu estado atual, através dos princípios norteadores do processo de execução, especialmente através da atipicidade dos meios executivos, já é possível que o credor realize o pedido de penhora de criptoativos e alcance as criptomoedas de propriedade do devedor.

O capítulo III teve como objeto a análise dos votos dos desembargadores que julgaram agravos de instrumento de decisões de juízes que indeferiram a penhora de criptoativos. Buscou-se uma análise cronológica das decisões apresentadas, abordando a evolução do tema nos tribunais à medida que a legislação e os órgãos brasileiros regulamentavam o assunto.

A partir da análise, verificou-se que as razões para indeferimento nos primeiros acórdãos estavam relacionadas à falta de regulamentação do mercado, à volatilidade dos ativos ou à suposta impossibilidade de atingir os bens. No entanto, com a instituição de normativas da Receita Federal e outras regulamentações, as razões para o indeferimento passaram a incluir argumentos como a ausência de indícios de posse de criptoativos pelo réu ou a inadequada indicação das corretoras desejadas pelo exequente para a expedição dos ofícios.

Na mesma medida, analisou-se também acórdãos que deferiram os pedidos, constatando-se votos vanguardistas fundamentados na entrega da prestação jurisdicional e na execução no interesse do exequente.

Por fim, também foram averiguadas as iniciativas do Poder Legislativo que atualmente estão em tramitação e que buscam ampliar a regulamentação dos criptoativos, seja alterando a lei que regula as corretoras, seja na legislação que busca consolidar um procedimento de penhora de criptoativos no Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que os tribunais brasileiros ainda não possuem uma posição consolidada quanto à possibilidade de penhora de criptoativos. No entanto, já existem decisões inovadoras que indicam a viabilidade, com as ferramentas atuais, de cumprir a prestação jurisdicional e atingir o patrimônio em criptoativos dos devedores. Ademais, constata-se que o legislador, juntamente com autoridades como a Receita Federal e o Banco Central, busca cada vez mais regulamentar o tema e estabelecer um procedimento executivo efetivo capaz de alcançar o patrimônio em criptoativos e satisfazer o direito de crédito do credor.

REFERÊNCIAS

1992 DISCOVER AWARD: computer software. **Discover**, [s. l.], 1 set. 1992. Disponível em: <https://www.discovermagazine.com/technology/1992-discover-awards-computer-software>. Acesso em: 20 jan. 2024.

AFONSO, José Roberto; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. Criptomoedas e Moedas Digitais Dos Bancos Centrais – Desafios e Perspectivas da Tributação No Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v.19, n. 102, p. 442-475.

AITZHAN, Nurzhan Zhumabekuly; SVETINOVIC, Davor. Security and privacy in decentralized energy trading through multi-signatures, blockchain and anonymous messaging streams. **IEEE Transactions on Dependable and Secure Computing**, Nova York, v. 15, n. 5, p. 840-852, 2016. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/7589035>. Acesso em: 20 jan. de 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1860-1861.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 31.379 de 16 de novembro de 2017. **Banco do Brasil**, Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 jan. de 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 40.874 de 6 de novembro de 2023. Comunica acerca das condições e prazos estabelecidos no art. 9º da Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade, relativamente ao atendimento das disposições dessa Lei e das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=40874>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. SISBAJUD. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud>. Acesso em: 1 jan. 2024.

BARAN, Paul. **On distributed communications**: I. introduction to distributed communications networks. Santa Monica: The Rand Corporation, 1964. Disponível em: https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/research_memoranda/2006/RM3420.pdf

f. Acesso em: 23 jan. 2024.

BEZERRA, Waldemar; OLIVEIRA, Alexandre; SANTOS, Daiane. A tecnologia blockchain e economia do token desmaterialização dos investimentos. *In*: BETIM, Leozenir Mendes (org.). **Oportunidades e desafios da administração contemporânea**. Ponta Grossa: Aya, 2020. p. 80-103.

BITCOIN bloco 828.365. **Blockchain.com**, Luxemburgo, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.blockchain.com/explorer/blocks/btc/828365>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BLANDIN, Apolline *et al.* **Global Cryptoasset Regulatory Landscape Study**. Cambridge: University of Cambridge Judge Business School, 2019.

BOMBING, Matheus. Hash: a impressão digital dos dados. **Exame**, São Paulo, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/hash-a-impressao-digital-dos-dados/>. Acesso em: 2 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.583, de 28 de junho de 2023. Altera o Decreto n.º 9.221, de 6 de dezembro de 2017, que regulamenta a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 29 jun. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11583.htm#:~:text=D11583&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.221,Fomento%20%C3%A0s%20Atividades%20Produtivas%20Rurais. Acesso em: 25 jan. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p.16037, 9 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: jan. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7861, 27 maio 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm#:~:text=LEI%20No%208.880%20C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm#:~:text=LEI%20No%208.880%20C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A) Ancias. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 16 fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm. Acesso em: 10 jan. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 10 jan. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jan. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 24 jan. de 2024.

BRASIL. Ministério Público. Pregão Eletrônico n.º 43, de 31 de outubro de 2023. Aviso de Licitação. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, DF, p. 213, out. 2023b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-de-licitacao-520087217>. Acesso em 3 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 1.600, de 2022. Dá nova redação à Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327147>. Acesso em: 2 jan. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 743, de 2022. Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, nos termos em que especifica. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318856>. Acesso em: 2 jan. 2024.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício-Circular n.º 4/2023/CVM/SSE, de 04 de abril de 2023. Caracterização dos “tokens de recebíveis” ou “tokens de renda fixa” como valores mobiliários **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>. Acesso em: 24 jan. de 2024.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 out. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: jan. de 2024.

CORDEIRO, Carlos, José. Bloqueio de Valores Monetários on line e Consequente Conversão em Penhora na Execução Civil: Momento Processual para Realização. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 38, n. 1, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18416>. Acesso em: 9 fev. 2024.

DIAS, Matheus Acauã; HENRIQUES, Marco Aurélio Amaral. Análise comparativa da eficiência de mecanismos de consenso Proof-of-Stake com e sem comitês de validação. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, 23., Juiz de Fora, 2023. **Anais** [...]. Porto Alegre: SBC, 2023. p. 291-292. Disponível em: <https://www.prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2023P21374A38320O3517.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

DE MELLO, José Luiz Homem; CEITLIN, Laura Freitas; MESQUITA, Fernão. Stablecoins: uma análise jurídico-regulatória a partir das suas. **LIFT papers**, Brasília, DF, v. 6, n. 6, 2023.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DRESCHER, Daniel. Recognizing the Potential: how peer-to-peer systems may change the world. *In*: DRESCHER, Daniel. **Blockchain Basics**: a non-technical introduction in 25 steps. Berkeley: Apress, 2017. p. 19-25.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56700>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5**: direito das coisas. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABER, Stuart; STORNETTA, Wakefield Scott. How to time-stamp a digital document. **Journal of Cryptology**, Berlin-Heidelberg, v. 3, p. 99-111, 1991. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/BF00196791.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

HOUY, Sabine; SCHMID, Philipp; BARTEL, Alexandre. Security Aspects of Cryptocurrency Wallets: a systematic literature review. **ACM Computing Surveys**,

Nova York, v. 56, n. 1, p. 1-31, 2023. Disponível em:
<https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3596906>. Acesso em: 26 jan. 2024.

LIMA JUNIOR, João Manoel de. O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 225-229, out./dez. 2022. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209. Acesso em: 23 jan. de 2024.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida. A Herança Digital no Brasil e o Tratamento das Criptomoedas e Bitcoins como Bens Digitais. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 1–27, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/48807>. Acesso em: 5 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Criptoativos: Receita Federal detecta crescimento vertiginoso na movimentação de stablecoins. **gov.br**, Brasília, DF, 25 out. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/criptoativos-receita-federal-detecta-crescimento-vertiginoso-na-movimentacao-de-stablecoins>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Perguntas e Respostas IRPF 2021. **gov.br**, Brasília, DF, 17 fev. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2021.pdf/view>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Criptoativos**: relatório de dados abertos e informações gerais. Brasília, DF: MF, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_07082023.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

MOSQUERA, Roberto Quieroga. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006. p. 76-79.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. **bitcoin**, [s. l.], p. 1-9, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/bitcoin-paper>. Acesso em: 23 jan. 2024.

O QUE é instituição de pagamento? **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 2024. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>. Acesso em: 10 jan. de 2024.

OSSINGER, Joana. The World's Cryptocurrency Is Now Worth More Than \$3 Trillion. **Time**, Nova York, 8 nov. 2021. Disponível em:
<https://time.com/6115300/cryptocurrency-value-3-trillion/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PESQUISA documentos jurídicos. Processo 0741171-55.2022.8.07.0000. **TJDFT**,

Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://abre.ai/iS5q>. Acesso em: 1 jan 2024.

RECEITA FEDERAL. Ministério da Fazenda. Declaração do Imposto de Renda: bitcoins e outros criptoativos precisam ser informados. **gov.br**, Brasília, DF, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/declaracao-de-imposto-de-renda-2013-bitcoins-e-outros-criptoativos-precisam-ser-informados>. Acesso em: 3 fev. 2024.

RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa RFB N° 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14, 7 maio 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=compilado>. Acesso em: 10 jan. de 2024.

ROMANOVITCH, Iara Cristina.; ALCANTARA, Victor Hugo Oliveira.; VIEIRA, Thiago André Marques. Regulamentação e possibilidade de penhora judicial dos criptoativos. **Revista Jurídica Editora Mizuno**, Leme, v. 1, n. 2, p. 1-35, 2022.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC – Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015. (v. 5). p. 25-48.

SCHMITT, Will; MASTERS, Brooke; CHIPOLINA, Scott. SEC approves first spot bitcoin ETFs in boost to crypto advocates. **Financial Times**, Londres, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/443b2589-0a4a-48ef-872e-3cd52b1b297d>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n° 4.365, de 2023. Altera a Lei n° 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para aperfeiçoar o conceito de ativos virtuais e especificar o ecossistema e atores participantes do mercado de ativos virtuais. **Senado Federal**, Brasília, DF, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159790>. Acesso em: 25 jan. de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.864.190 - SP (2020/0049139-6)**. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 27 jan. 2024.

SURATKAR, Saurabh; SHIROLE, Mahesh; BHIRUD, Sunil. Cryptocurrency wallet: a review. *In*: INTERNATIONAL CONFERENCE ON COMPUTER, COMMUNICATION AND SIGNAL PROCESSING (ICCCSP), 4., Chennai, 2020. **Anais** [...]. Piscataway: IEEE, 2020. p. 1-7. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=9315193>. Acesso em: 28 jan. 2024.

THAMAY, Renan. **Penhora de ativos digitais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

p. 270-272.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 1 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000**. SP: TJSP, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em 1 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2142219-07.2020.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2020a. Disponível em: <https://abre.ai/i/S42>. Acesso em: 29 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento Nº 2173523-24.2020.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14101933&cdForo=0>. Acesso em: 1 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2093151-88.2020.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2020c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13804811&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2061313-93.2021.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14547245&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2212988-06.2021.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15206125&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2094429-56.2022.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15846218&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2190616-92.2023.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17151397&cdForo=0>. Acesso em 1 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 52154783720218217000**. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477120516/inteiro-teor-1477120546>. Acesso em 1 Jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 51336715820228217000**. Porto Alegre: TJRS, 2022b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 50482189520228217000**. Porto Alegre: TJRS, 2022c.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 6, p. 867-928, 2020.

UNITED STATES COURT. Southern District of New York. **Securities and Exchange Commission, Plaintiff, v. Terraform Labs PTE Ltd. And Do Hyeong Known, Defendants**: no. 1:23-cv-1346. Washington, DC: United States Court, 2023a. Disponível em <https://www.sec.gov/files/litigation/complaints/2023/comp-pr2023-32.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

UNITED STATES COURT. District of Columbia. . **Securities and Exchange Commission, Plaintiff, v. Binance Holdings Limited, Bam Trading Services Inc., Bam Management US Holdings Inc. and Chagpeng Zhao, Defendants**: no. 1:23-cv-01599. Washington, DC: United States Court, 2023b. Disponível em: <https://www.sec.gov/files/litigation/complaints/2023/comp-pr2023-101.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC Charges Terraform and CEO Do Kwon with Defrauding Investors in Crypto Schemes. **U.S. Securities and Exchange Commission**, Washington, DC, 16 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2023-32>. Acesso em: 25 jan. 2024.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Southern District of New York. Document No. 1:23-cv-1346. **U.S. Securities and Exchange Commission**, Washington, DC, 16 fev. 2023b. Disponível em <https://www.sec.gov/files/litigation/complaints/2023/comp-pr2023-32.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ZAGHLOUL, Ehab et al. Bitcoin and blockchain: security and privacy. **IEEE Internet of Things Journal**, v. 7, n. 10, p. 10288-10313, 2020.